

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS  
Instituto de Sociologia e Política  
Programa de Pós-Graduação em Filosofia



Dissertação

**A constituição da propriedade no *Direito Abstrato* de Hegel**

**Sérgio Batista Christino**

Pelotas, 2010.

**SÉRGIO BATISTA CHRISTINO**

**A CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE NO *DIREITO ABSTRATO* DE HEGEL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Filosofia.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Leivas

Pelotas, 2010.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Cláudio Leivas

---

Prof. Dr. Agemir Bavaresco

---

Prof. Dr. Joãozinho Beckenkamp

À memória de minha mãe, Thereza Maria Christino.  
Aos meus filhos Carolina e Cícero.  
À Verônica, carinhosamente agradecido.

## **Agradecimentos**

Registro minha gratidão a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a realização dos estudos que culminaram na presente dissertação.

Agradeço muito especialmente aos professores Dr. Cláudio Leivas e Dr. Agemir Bavaresco que, de maneira competente, dedicada e amigável, me orientaram na concretização do presente estudo. E agradeço também ao professor Dr. Joãozinho Beckenkamp pela gentileza de ter participado das bancas de qualificação e defesa, bem como, pela leitura e observações atentas deste trabalho, cujas sugestões enriqueceram significativamente o resultado.

*...a gente tem um lar, é a referência da gente, da  
vida da gente; agora a gente "tá" assim, sem ter  
referência.*

*Damiana, dona de casa.*

*(Depoimento em reportagem do dia 02/07/2010,  
sobre as enchentes no Nordeste, Jornal Nacional.)*

*[...] Vou sendo incorporado pelas formas pelos  
cheiros pelo som pelas cores.*

*Deambulo aos esgarços.*

*Vou deixando pedaços de mim no cisco.*

*O cisco tem agora para mim uma importância de  
Catedral.*

*Manoel de Barros*

*(Retrato do artista quando coisa)*

## Resumo

CHRISTINO, Sérgio Batista. **A constituição da propriedade no *Direito Abstrato de Hegel***. 2010. 84 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Universidade Federal de Pelotas, Pelotas.

O tema deste estudo são os momentos constitutivos da propriedade no Direito Abstrato, da *Filosofia do Direito de Hegel*. Inicialmente, examina os parágrafos referentes à constituição da propriedade confrontando-os com as ideias de autores que comentam tais passagens da Filosofia do Direito (Michael Quante, Denis Rosenfield, J. L. Vieillard-Baron, Marcos Lutz Muller e outros). Num segundo momento, exercita um levantamento dos pontos afirmados por Hegel em relação à propriedade nas obras que precederam a *Filosofia do Direito* buscando resgatar uma visão de conjunto do desenvolvimento do tema. Por fim, examina a possibilidade de aplicação dos elementos constitutivos da propriedade concebidos por Hegel no Direito Abstrato a problemas jurídicos postos pela atualidade.

Palavras-chave: vontade, pessoa, personalidade, direito, liberdade, posse, propriedade.

## Abstract

CHRISTINO, Sérgio Batista. **A constituição da propriedade no Direito Abstrato de Hegel**. 2010. 84 f. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Universidade Federal de Pelotas, Pelotas.

The theme of this study are the constitutive moments the property in Abstract Right of Hegel's *Philosophy of Right*. Initially, it examines the paragraphs referring to the constitution of the property and confronts them with the ideas of authors who comment such passages of the *Philosophy of Right* (Michael Quante, Denis Rosenfield, JL Vieillard-Baron, Marcos Lutz Muller and others). At a second moment, it lists the points asserted by Hegel regarding the property in the works that preceded the *Philosophy of Right* and intend to takes an overall view of the subject's development. Finally, it examines the possibility to apply the property's constitutive elements, designed by Hegel in the abstract right, to legal problems presented by the present time.

Keywords: will, person, personality, right, freedom, possession, property.

## Sumário

<b>Introdução .....</b>	<b>09</b>
<b>1 Propriedade enquanto ser-aí da liberdade .....</b>	<b>18</b>
<b>1.1 Personalidade e pessoa: vontade livre .....</b>	<b>19</b>
1.1.1 A vontade abstrata .....	25
1.1.2 A vontade concreta .....	30
<b>1.2 Direito à Propriedade .....</b>	<b>32</b>
1.2.1 Efetivação da liberdade como direito à propriedade .....	34
1.2.2 O direito à propriedade como um direito real .....	39
<b>1.3 Determinações da propriedade .....</b>	<b>42</b>
1.3.1 Tomada de posse ou o momento imediato da vontade .....	43
1.3.2 Uso ou negação da coisa .....	45
1.3.3 A alienação da propriedade ou o direito de troca .....	48
<b>2 Propriedade nos Escritos lenenses .....</b>	<b>50</b>
<b>2.1 Sobre as maneiras científicas de tratar o Direito Natural .....</b>	<b>51</b>
<b>2.2 O Sistema da Vida Ética .....</b>	<b>56</b>
<b>2.3 Filosofia Real de Iena (1805) .....</b>	<b>58</b>
<b>2.4 Fenomenologia do Espírito (1807) .....</b>	<b>60</b>
<b>3 Interseções: remate jus-filosófico .....</b>	<b>64</b>
<b>3.1 Xifaras, propriedade externa, propriedade interna e a alienação das características internas da personalidade .....</b>	<b>65</b>
<b>3.2 As ações reais e possessórias e a teoria hegeliana da posse e da propriedade .....</b>	<b>73</b>
<b>Considerações Finais .....</b>	<b>80</b>
<b>Referências .....</b>	<b>82</b>

## Introdução

As relações que a posse e a propriedade trocam na *Filosofia do Direito* de Hegel constituem o tema desta dissertação. Pode-se dizer que o objetivo geral do estudo é identificar e expor a evolução destes conceitos ao longo da obra jurídico-política de Hegel, na perspectiva de compreender e apontar soluções para problemas ainda postos aos operadores do direito positivo.

O conceito de propriedade é bastante singular; tal noção, em sua dimensão jurídica, acolherá sempre um grau de abstração por meio do qual se permite conceber a propriedade esvaziada de seu marco de aparecimento no mundo real, que é a posse. Quando se pensa um proprietário nestas condições, afirma-se que este pode ser proprietário mesmo quando se lhe interdite o exercício regular dos atributos do *dominium*; assim, por exemplo, é-se proprietário, mas não se pode usar o objeto (no caso da locação ou do comodato); é-se proprietário, mas, apesar desta titularidade o objeto não pode ser vendido pelo titular (no caso do gravame decorrente da cláusula de inalienabilidade).

À primeira vista, o espectro circunvizinho do jurídico tende a não distinguir o instituto da propriedade do instituto da posse; e assim, parece que a posse se confunde com a propriedade, ou pelo menos, o possuidor, geralmente, é tido como se proprietário fosse mediante o singelo exercício de um único dos atributos da condição de proprietário, que é o atributo do uso. Este uso que é contíguo à posse e que se interrompe quando, por exemplo, o proprietário de um veículo dele se aparta ao deixar seu automóvel na posse do titular da oficina de pintura para retocar ou trocar a cor da tinta - uma vez que é perfeitamente compreensível que seja suscitada a hipótese de uso do veículo por parte do pintor sem o conhecimento ou anuência do proprietário. Esta perplexidade é reforçada posto que o possuidor esteja autorizado a defender a manutenção da posse até mesmo contra o proprietário<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> Vide o artigo 502 do *Código Civil* de 1916: “O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se, ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo.” E no atual *Código Civil* de 2002, diz o artigo 1210: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.” E o § 1º deste mesmo dispositivo reforça esta ideia forte de defesa da posse quando estabelece: “O possuidor

inclusive pelo emprego da força física, se nesta medida vier a ser esbulhado. Vê-se que, *prima facie*, nos exemplos retro a aparência se sobrepõe à essência, pois a posse é a realidade empírica, o aparecimento prático de uma relação que pode ou não ser de propriedade; o mais das vezes, a posse manifesta apenas o uso, que é o mais modesto daqueles atributos concernentes ao domínio. Ora, o leigo em conceitos de natureza jurídica, precipuamente o proprietário, vê como desacreditada sua condição de titular em razão de não poder autoinvestir-se na posse do que é seu de direito. Deixa de captar, no entanto, que o obstáculo oferecido pelo uso que o possuidor exercita, não o remove da condição de livremente exercitar outros atributos mais cabais e definitivos da propriedade, por exemplo, o direito de alienar. Eis que, o uso é apenas um dos atributos da propriedade, que, juridicamente, diz-se que não se confunde com ela.

Outra singularidade reincidente, que pode ser apontada no âmbito meramente jurídico é a contraposição entre as teorias realistas e personalistas da propriedade, ambas fragmentando o fenômeno para atribuir à propriedade, ora condição de um direito real, ora a condição de um direito subjetivo. Desta mesma perspectiva fragmentária vai-se imputar à posse ou à propriedade a condição de relação que vincula juridicamente coisas e pessoas, ou tão-somente pessoas entre si, etc.

A discussão, em que aparecem entremeados os institutos da posse e da propriedade, é também suscitada na filosofia, quando se busca aferir se a propriedade é um meio para a consecução de um fim, ou se é um fim em si mesma. Tende-se a ver a propriedade como um meio, e não como um fim, sempre que se tem uma concepção fracionada dos fatos sociais.

Hegel teve a clara noção de que estão bem distantes e, ao mesmo tempo, bem próximos um do outro estes dois conceitos: posse e propriedade. De tal forma que no cume de sua obra assim os relacionou:

Quando a carência é convertida no que é primeiro, ter propriedade aparece como meio com respeito a ela; mas a posição verdadeira está em que, do ponto de vista da liberdade, a propriedade, enquanto o primeiro ser-aí dessa liberdade, é fim essencial para si (HEGEL, FD, § 45) <sup>2</sup>

---

turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse”.

<sup>2</sup> As citações que se referem à obra *Princípios da Filosofia do Direito*, de G. W. F. Hegel (2005) serão indicadas pelas iniciais FD, acompanhadas do § correspondente e da indicação Com. ou Ad. para

Ao examinar a questão do Direito, Hegel parte de uma de noção de Direito que ele reputa ser concebido unicamente pela razão formal, aquele que, desde Kant, pode ser chamado de Direito Natural Racional (VILLEY, 1962, p. 257). Hegel, então, negando este Direito que eleva unilateralmente o individualismo à condição de universal, busca um Direito que, ao mesmo tempo, reconhecendo a equivalência dos indivíduos, reconhece as especificidades; mas buscará a concretização daquele ideal de justiça, por ele visto como etéreo, através da mediação jurídica institucionalizada na família, na sociedade civil e no Estado. Assim, o Direito em Hegel fará a mediação necessária entre o particular e o universal.

Conforme assentado por Aristóteles, na *Ética a Nicômacos*, é pela organização da vida em sociedade que o homem acaba por constituir uma segunda natureza (ARISTÓTELES, 1985, II:1, 1103a e 1103b, p. 35). Essa organização social, que se efetiva mediante instituições muito específicas do humano, segue um curso que, constituindo a história, registra o desenvolvimento dos graus de autoconsciência em uma escalada tendendo para um fim, que se identifica com a liberdade concreta. Para Hegel, o Estado se justifica por ser nele e por ele, que foram alcançadas as formas mais elevadas do espírito, entendidas como autoconsciências inseridas em seu meio e relacionadas com outras autoconsciências. Dentre tais relações, o presente estudo se preocupa especificamente com as relações de posse e de propriedade.

Na estrutura da *Filosofia do Direito*, ao abordar o tema da propriedade, Hegel aponta que o homem (espírito) se vê sucessivamente, primeiro como pessoa (imerso na sociedade civil), depois, na condição de sujeito moral autônomo (quando se volta a si e examina os limites precários que o direito abstrato fixa para o exercício da vontade individual) e, por fim, como membro de uma comunidade. Este último ponto do desenvolvimento da autoconsciência é possível somente ao cidadão de um Estado racional e suprassume as duas outras formas anteriores da autoconsciência.

De certa maneira, este percurso que vai aí encenado é o percurso da vontade, que, primeiramente, se determina em si (interior), e depois se exterioriza na coisa – manifestando intenção de dono, em seguida no reconhecimento desta

exteriorização da vontade por outra vontade – mediante o contrato, e, por fim, na segurança efetiva que o Estado empresta aos indivíduos. Porém, haja vista a preocupação de que tais considerações tenham um vínculo com a efetividade do direito, interessa ver de que maneira o homem, inserido em seu contexto social (ênfático o viés jurídico) concebe as relações de propriedade e as vincula com o desiderato da liberdade.

Para os operadores do direito<sup>3</sup> é corrente a noção de que a estrita observância do rito é o que legitima o procedimento<sup>4</sup>, e que, portanto, a escolha do tipo de demanda processual não fica ao arbítrio das partes, pelo contrário, se subsume à taxonomia estabelecida pela legislação que codifica o processo judicial. Logo, muitas vezes, errar a tipificação importa em azedar os frutos prometidos pelo bom direito. Tal ocorre com as ações de natureza possessória e reivindicatória, onde a discriminação da causa de pedir não é de fácil exercício e que conduz a reiterados equívocos. A incomensurável sorte de fatos, que se apresenta envolvendo a posse e a propriedade não pode ser enfrentada pela casuística, que decidiria, por fim, se esta ou aquela demanda é de natureza ou possessória ou reivindicatória. Os operadores do direito, nesta seara, vêm-se diante daquela má infinitude apontada por Hegel (1982, p.79); enfrentá-la, nas condições atuais, seria tarefa tão árdua como: “querer, por exemplo, indicar todas as cores”<sup>5</sup>.

Assim, em nada obstando a constatação de que a propriedade aparece no direito abstrato enquanto uma figura precária, a ser suprassumida na e pela esfera da eticidade, a presente dissertação não irá além das considerações contidas naquela primeira parte da *Filosofia do Direito*, ou seja, o *Direito Abstrato*, posto que o interesse está em cotejar o direito positivo com o viés especulativo. Para fixar bem esta direção, é de bom resultado evocar o artigo de B. Bourgeois:

---

<sup>3</sup> Aqui usamos este termo já consagrado no sentido de designar tanto o legislador, cuja tarefa é a de propor a lei que estrutura e dá funcionalidade ao direito, quanto àqueles profissionais que lidam cotidianamente com a efetivação prática do direito: advogados, promotores, tabeliães, oficiais de justiça, juízes, etc.

<sup>4</sup> Sobre o sentido do procedimento judicial juridicamente organizado e suas consequências, cf. LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo Procedimento*. Brasília: UNB, 1980, p. 20-21.

<sup>5</sup> Enfrentar-se o problema de tal contingenciamento reclama o aporte filosófico; requer o inusual, nos moldes do que suscita Pierre-Jean Labarrière, isto é, que: “o jurista, interrompido o exercício de sua ciência, acostumada a organizar o arsenal de leis e decisões jurisprudenciais, não pode deixar de ser surpreendido à primeira vista com um tipo de reflexão que vai ser difícil de ser situado no universo conhecido dos discursos: nem manual de direito positivo nem, simples análise da essência das coisas, mas busca de convivências que existam entre uma abordagem de tipo filosófica e de tais pontos de marcação histórica extremamente concretos.” (LABARRIÈRE, 1977, p. 159-167. Livre tradução do autor).

Certamente, o meio propriamente histórico do espírito objetivado está, em seu sentido global, submetido à razão; entretanto, nele a contingência é acrescida, nas situações particulares e singulares, pela intervenção do livre-arbítrio como momento inevitável da liberdade. Ora, no seio do espírito objetivo ou do direito no sentido geral do termo em Hegel, é exatamente no nível do direito abstrato *stricto sensu* que essa positividade está mais presente (BOURGEOIS, 2004, p. 44).

Portanto, o momento que interessa, para examinar a casuística do direito positivo, envolvendo excentricidades jurídicas, bem como procedimentos reivindicatórios e possessórios, é o momento em que Hegel opera o estabelecimento racional dos conceitos e princípios do direito *stricto sensu*, logo, o momento do “direito abstrato”; ressaltando-se que a plenitude destes conceitos, ou suprassunção se dará nas esferas social e política, das existências comunitárias.

### **Método e estrutura**

Para estabelecer-se um contato mais abrangente com o *opus magnum* jurídico de Hegel, que é a *Filosofia do Direito*, parece imprescindível uma visão de conjunto, mesmo que limitada, da obra hegeliana, que permita apenas levantar pontos afirmados nas etapas do percurso de desenvolvimento do sistema; aqui não se trata de uma pretensão inscrita no campo da história da filosofia<sup>6</sup>, mas de realizar um estudo que permita entender a evolução jus-filosófica do pensamento de Hegel especificamente no tocante a estes dois institutos jurídicos. Com isso, quiçá se atenda ao reiterado apelo de comentadores renomados no sentido de que a investigação se debruce para além dos “cânones” da obra hegeliana – isto é, da *Enciclopédia* e da *Filosofia do Direito*. De fato, segundo Jaeschke (2004, p. 12), os caminhos da formação progressiva do sistema importam estações quase totalmente encobertas, mas que uma vez descortinadas são reveladoras. No mesmo sentido, Kervégan (2010), detecta que entre aqueles dois cânones estão postas inovações, cujos antecedentes remetem aos escritos do período de Jena, os quais permaneceram, por um longo período, inéditos. Já Axel Honneth (2003), em sua gramática dos conflitos sociais, exposta na obra *Luta por Reconhecimento*, realiza uma meticulosa genealogia da questão do reconhecimento nas obras de Hegel do

---

<sup>6</sup> Para uma análise voltada à história da filosofia é mais produtivo remeter-se ao recente (e já indispensável) lançamento da obra *O Jovem Hegel – Formação de um sistema pós-kantiano*, de Joãozinho Beckenkamp (2009).

período de Iena, tal como o fizera Jean Hyppolite em relação à *Fenomenologia*; e recentemente, ao propor a atualização da *Filosofia do Direito* de Hegel, em *Sofrimento de Indeterminação*, Honneth faz novamente remissão à gênese da conceituação de eticidade e de outros institutos próprios do pensamento filosófico social do período maduro. Assim, entende-se que os primeiros escritos já trazem intuições mais ou menos delineadas a respeito do método especulativo, e, ainda, que um exame de tais intuições encontradas nas raízes do projeto filosófico de Hegel permite um reforço da leitura do sistema em sua maturidade.

O pensamento jurídico de Hegel parece que buscou desde sempre a integração concreta entre a ideia de Direito e os costumes vigentes em uma determinada comunidade ou povo, integração esta que se dará como uma etapa da razão em seu desenvolvimento histórico. Os escritos ienenses, v.g., o ensaio *Sobre as maneiras científicas de tratar o Direito Natural* e o que constitui o chamado *Sistema da Vida Ética*, caracterizam uma fonte instigante e profícua para que se vislumbre a vertente do pensamento jurídico na obra de Hegel. Escritos entre os anos de 1801 e 1803, estes textos, de pouco ou quase nenhum trânsito no meio acadêmico jurídico e filosófico brasileiro, segundo a maioria dos pesquisadores, ocupam lugar privilegiado na obra hegeliana, demarcando uma espécie de ruptura com o passado do filósofo alemão, uma vez que seria naquele momento que ele teria traçado as linhas fundamentais de um dos temas centrais de sua filosofia, nomeadamente a concepção da substância como sujeito (BOURGEOIS, 1986, p. 631-632). Ainda nessa mesma linha de consideração, merece registrar que, do ponto de vista da eficácia metodológica, para Norberto Bobbio (1991, p. 23), o ensaio sobre o *Direito Natural* promoveu a um só tempo a dissolução e a realização (*Aufhebung*) de tudo o que era caro à doutrina do Direito Natural, desenvolvida de Hobbes até Fichte.

O presente estudo examina o como as relações de posse e propriedade vão sendo concebidas por Hegel no diálogo com outras concepções “modernas” do direito de propriedade. Nesse sentido, uma anotação é de ser ressaltada: a de que a concepção moderna da propriedade será tida como corolário da liberdade, ou que esta, a liberdade, carece da propriedade para a instrumentação de seu efetivo exercício. Isto é, a propriedade é vista como a realização exterior da vontade-livre do

indivíduo<sup>7</sup>; ao passo que em Locke a conexão entre vontade livre individual e propriedade será mediada pelo trabalho, e a livre disposição dos bens dá-se pela via da liberdade negativa, ou seja, na liberdade em relação a qualquer interferência externa. Já em Hegel, conforme será visto, é a via da liberdade positiva que justifica o direito de propriedade, posto que este resulta do direito que tem toda a pessoa de colocar sua vontade em cada coisa<sup>8</sup>, tornando-a assim sua, para expressar a liberdade de sua vontade, efetivando-a pela corporificação em objetos externos.

Assim, o Direito, em Hegel fará a mediação necessária entre o particular e o universal, e pretende-se acompanhar o percurso desta concepção jusfilosófica, mediante a análise das diferentes feições que possa ir tomando o instituto da propriedade (na sua relação intrínseca com a posse), enquanto manifestação primeira da exteriorização da liberdade, ao longo da obra hegeliana. Para tanto, será necessário compulsar tais obras, de capital importância para a compreensão do conjunto do pensamento jurídico de Hegel, para que, em suma, se possa disponibilizar um repertório que permita uma compreensão segura da visão ética do Direito concebida por este pensador.

Por outro lado, o presente estudo poderá, quem sabe, contribuir para a diminuição da lacuna que se sabe existir em nosso meio acadêmico em relação à filosofia do direito de Hegel. De fato, conforme indica Bobbio, o lugar que o direito ocupa no sistema da filosofia hegeliana é um tema que tem sido negligenciado ou pelo menos relegado ao segundo plano, se comparado com os estudos que avaliam a contribuição de Hegel à economia política, viés este quase obrigatório na tendência geral que retoma Hegel pela veia do pensamento de corte marxista (BOBBIO, 1991, p. 14-15)<sup>9</sup>.

Quanto ao *modus operandi*, esta pesquisa adota uma leitura fiel ao método hegeliano, observando a necessidade de que a abordagem da relação da

---

<sup>7</sup> Este nexos conectivo entre liberdade e direito individual de propriedade já se encontrava presente na obra de Locke. Ou antes, conforme Michel Villey, esta conexão entre liberdade e propriedade remonta ao começo da filosofia moderna (VILLEY, 2005, p. 172 e segs.) – sendo, mesmo, tributária do pensamento de Guilherme de Occam em razão do envolvimento do pensador franciscano com os temas jurídicos. VILLEY, Michel. *Estudios en torno a la noción de derecho subjetivo*. Valparaíso: Ediciones Universitarias de Valparaíso, 1976. (coleção jurídica Serie Mayor). Trata de apontar que o elemento definidor para que esta ligação entre propriedade e liberdade se estabelecesse como justificação de um estado de fato, foi a contribuição aduzida pelo pensamento cristão.

<sup>8</sup> § 44 e seguintes da *Filosofia do Direito*.

<sup>9</sup> “o tema dos estudos jurídicos de Hegel - do modo pelo qual se foi formando e transformando a sua cultura jurídica, em relação com a formação e a transformação das escolas jurídicas de seu tempo - continua na sombra.” (BOBBIO, 1991, p. 15).

propriedade e seu entorno seja exposta, desde uma noção onde se conceba/expresse o movimento dialético, desde o lado interno até o seu lado externo, portanto, silogístico. Em nada obstando que se reconheça a validade de outras abordagens, que, deliberadamente, buscam praticar uma leitura pós-metafísica de Hegel, em que se corre o risco reducionista de eliminar a *Lógica* na interpretação do sistema e no caso, da *Filosofia do Direito*.

Em suma, a presente dissertação se filia àquelas pesquisas que reivindicam uma atualização da *Filosofia do Direito* de Hegel, seja por qualquer das vias que hoje se exercita esta sensibilidade; porém, entende-se que oferece melhor resultado, e, além disso, é mais adequado, desenvolver esta atualização trazendo à tona as matrizes do pensamento hegeliano, que, por não terem tido a oportunidade de reflexão necessárias, ficaram encobertas na trajetória realizada pela filosofia onde, etapa após etapa, frutificou um outro tipo de fundamentação e justificação que, ao fim e ao cabo, revelou fissuras incontornáveis ao pensamento jusfilosófico da contemporaneidade. Não se pretende estudar aqui os diferentes vieses ou correntes que propõem atualizações da *Filosofia do Direito*. No entanto, é necessário identificar que existem pelo menos duas ordens metodológicas, uma que pretende atualizar o pensamento jurídico-político hegeliano a partir do descarte dos aspectos metafísicos e da concepção e papel do Estado na *Filosofia do Direito* e outra, a qual por sua vez, postula que a atualização da *Filosofia do Direito* não pode, e não deve, ser feita sem que se tenha em conta a dialética especulativa, ou a metafísica, ou seja, a *Lógica* hegeliana.

De fato, exemplificando a primeira posição, pode-se apontar pelo menos três opções feitas naquele sentido, seja Rawls (2005) e seja, recentemente, Axel Honnet (2007) e Jean-François Kervégan (2007). Importante notar que todos estes autores constatarem que a opção de ler Hegel sem ter em conta a *Lógica* é algo que provoca perdas consideráveis; entretanto, merece igualmente registro, que a posição adotada por Kervégan é mitigada, pois, em parte acolhe leitura lógica da *Filosofia do Direito*, e em parte não, isto é, algumas passagens comportariam tal leitura e outras não.

Em suma, quanto à forma, esta dissertação estrutura-se em três capítulos. No primeiro capítulo estudam-se os parágrafos referentes à constituição da propriedade confrontando-os com a leitura de autores que comentam tais passagens da *Filosofia do Direito* (Michael Quante, Denis Rosenfield, J. L. Vieillard-Baron,

Marcos Lutz Müller e outros), que parecem fundamentais para uma compreensão e esforço de atualização da teoria hegeliana da propriedade; no segundo capítulo examinam-se, rapidamente, obras do período de Jena, especificamente, o artigo sobre o *Direito Natural*, o *Sistema da Vida Ética*, a *Filosofia Real* e a *Fenomenologia do Espírito*, buscando explicitar nelas o que Hegel foi desenvolvendo em torno do que é o objeto do presente estudo — ou seja, o tema da propriedade. Por fim, no terceiro capítulo, abordam-se os parágrafos da *Filosofia do Direito* que pontuam o tema da posse e da propriedade, tendo como chave de leitura a implicação destes elementos com aspectos atuais do mundo jurídico.

## 1 Propriedade enquanto ser-aí da liberdade

A visão hegeliana da propriedade é, certamente, pouco estudada, embora se reconheçam nela traços comuns àqueles característicos da teoria normativa consequencialista, como o fazem Murphy e Nagel (2005), ao afirmarem que em ambas as visões postula-se um mínimo social como um direito positivo<sup>10</sup>. A minguada proporção de estudos voltados à perspectiva hegeliana dos direitos de propriedade é imputada à dificuldade do texto especulativo. O que, por sua vez, parece ser um corolário da proposição de que a ideia de propriedade em Hegel está necessariamente situada, e só é compreensível, dentro do seu sistema, e que, no mesmo sentido especulativo, o seu sistema como um todo pode ser gerado a partir de qualquer um de seus pontos (ou ideias).

A visão acabada da propriedade que Hegel formula está posta na *Filosofia do Direito*, estudá-la nesta obra, no entanto, coloca pré-requisitos que remetem ao sistema como um todo, daí a dificuldade adicional – de que o próprio texto hegeliano já advertira, leia-se o final do § 2 FD: “[...] o conceito do Direito, segundo o seu devir, cai fora da ciência do Direito, a sua dedução é aqui pressuposta, e é preciso admiti-lo como dado.” (HEGEL, 2005, p. 40). Em seguimento, nos comentários ao parágrafo ora mencionado, o autor enfatiza o risco e a insuficiência de se querer abordar a questão da propriedade tão-somente a partir do uso de uma definição. O método filosófico de abordagem em Hegel é pré-requisito e difere frontalmente do método formal, pois, enquanto neste:

[...] a dedução da definição é conduzida [...], sobretudo a partir da sua abstração dos casos particulares, e nisso ela tem por fundamento o sentimento e a representação dos homens. A correção da definição está posta, então na concordância com as representações aí-presentes. (HEGEL, 2005, p. 40)

<sup>10</sup> Em nada obstando a semelhança mencionada, os autores registram, ainda, que a nota mais enfática está na diferença que distingue a visão hegeliana daquele consequencialismo derivado da concepção lockeana, que, quanto aos direitos de propriedade, é totalmente avessa à intromissão estatal na propriedade privada.

No viés especulativo hegeliano, “no conhecimento filosófico”, o Direito é visto como um ponto do sistema, e como parte, “ele tem um ponto de partida determinado, que é o resultado e a verdade do que precede e isso que precede constitui a assim chamada demonstração do resultado.” (HEGEL, 2005, p. 40, § 2)

Nas seções que seguem, trata-se de examinar os precedentes da posse e da propriedade, admitindo-as como resultado, primeiramente na feição que estes institutos apresentam no contexto da modernidade liberal, mas também, tendo sempre atenção esmerada para o alerta acima mencionado de que alguns institutos diretamente ligados ao da propriedade são dados por outras instâncias do sistema, portanto, tidos como demonstrados.<sup>11</sup>

### 1.1 Personalidade e pessoa: vontade livre

O direito pressupõe a compreensão de uma faculdade exercitada por um agente, seja ele coletivo, seja ele individual. E no caso vertente, cumpre anotar que o direito *stricto sensu*, sobre o qual Hegel se debruça como ponto de partida no direito abstrato é a concepção jusnaturalista, de corte individualista, portanto, já delimitadamente preocupada com o direito subjetivo; um direito que se exercita pela vontade individual deste ser que se afirma frente ao universo enquanto totalidade portadora de um arbítrio, que não se deixa determinar por pressões externas, e que passara a exigir um termo que o descrevesse, ao qual o jusnaturalismo designou por pessoa.<sup>12</sup>

De fato, o que Hegel vai tematizar no “direito abstrato” é exatamente o autotrabalho, ou o desenvolvimento desta vontade individual, que, na dialética especulativa, assumindo a forma da singularidade “que decide”<sup>13</sup>, ao se exteriorizar, incorpora-se nas coisas do mundo exterior, como uma materialização da construção da verdade, sobrevindas, conseqüentemente, as figuras da posse e da propriedade (MÜLLER, 2005).

<sup>11</sup> Conceitos como o de liberdade e de vontade, por exemplo, são recepcionados como já demonstrados na *Lógica* e manejados segundo a necessidade de estudo dos temas da personalidade e da pessoa; temas estes contíguos ao direito de propriedade.

<sup>12</sup> Sobre o desenvolvimento deste sujeito de direito originário da modernidade ver o artigo: A Invenção do Sujeito de Direito, de Ives Charles Zarka, em, *Filosofia Política: nova série*, I, Porto Alegre, L&PM, 1997.

<sup>13</sup> A este respeito, ver as notas elucidativas de Marcos Lutz Müller, tanto ao §12FD, quanto ao §39FD, às páginas 95-96 e 126, respectivamente, da obra citada na nota 2 supra.

Mas não se pode tomar a vontade, a personalidade, a pessoa, a posse ou a propriedade como um princípio ou proposição básica; este não é o método em Hegel desde o prefácio da *Fenomenologia do Espírito*, onde, no § 24, já se encontra orientado o pensamento de Hegel:

[...] o saber só é efetivo - e só pode ser exposto – como ciência ou como sistema. Outra consequência é que, uma assim chamada proposição fundamental (ou princípio) da filosofia, se é verdadeira, já por isso é também falsa, enquanto é somente proposição fundamental ou princípio (HEGEL, 2003, p. 38).

Por isso, a abordagem de Hegel da propriedade só é plenamente entendida se alcançada no âmbito do desenvolvimento racional de sua filosofia como um todo. Por si apenas, um argumento isolado sobre a natureza da propriedade não tem verdade, a propriedade seria, pois, aquele ponto fixo ironizado na *Fenomenologia*, em cujo “suporte, se penduram os predicados.” (HEGEL, 2003, p. 38)

Qual, então, o contexto em que aparece a justificação da propriedade no direito abstrato? Hegel escreve, no § 31 FD, que "considerar algo racionalmente não significa acrescentar de fora uma razão ao objeto e, por este intermédio, elaborá-lo, senão que o objeto é por si mesmo racional". Isso, seguramente, significa que ele tenta investigar se existe alguma unidade interna e lógica para a propriedade enquanto uma questão abstrata e enquanto concretamente aplicada. Assim, vendo-se a *Filosofia do Direito* como a história da autorrealização da pessoa abstrata do indivíduo localizado no Estado moderno, a reflexão a ser feita é no sentido de entender-se onde se localiza e como se justifica a propriedade no decorrer desta biografia especulativa da personalidade.

Estas advertências buscam guiar o acesso ao tema da propriedade na *Filosofia do Direito*, sinalizando que Hegel, ao fazer do direito abstrato o sistema de aquisição, de constituição e de troca da propriedade e, ao mesmo tempo, submetendo o instituto da propriedade ao princípio da personalidade - que vai se estender à esfera da vida ética -, permite que seja suscitado um conflito entre o florescimento real da liberdade pessoal e o direito “abstrato” de propriedade, e ainda, que a resolução deste conflito conduz à relativização de tal direito “abstrato” de propriedade. (XIFARAS, 2004)

Para M. Quante, um dos principais problemas interpretativos do texto hegeliano, reside no fato de que Hegel persevera na determinação lógica do

conteúdo em dois níveis diferentes. Assim, as determinações lógicas da personalidade e da pessoa são interpretadas como o momento da vontade universal (FD, § 35) que, de acordo com a sua própria estrutura conceitual, envolve também os momentos da particularidade e da singularidade (FD, § 34). Mas as explicações próprias destes dois momentos são, então, perseguidas a partir da "perspectiva" universal do momento da personalidade ou da pessoa. Hegel deriva a relação entre os três momentos da determinação da vontade "no seu conceito abstrato" (ibid.). Os três momentos são "ainda vazios de determinação específica e intrinsecamente sem oposição interna" (FD§34 Ad.).

Neste nível da relação os momentos da singularidade e da particularidade ainda não foram integrados no momento da universalidade. Esta integração, que será realizada nas partes do texto referentes à moralidade e à vida ética, apresenta o desenvolvimento da personalidade como o princípio universal da Filosofia do Direito como um todo, mas isso ainda não aparece como tal, no direito abstrato. (QUANTE, 2004). Hegel, no § 32 FD, Ad., já se precavara desta dificuldade:

A ideia tem, sempre, de determinar-se ulteriormente, já que ela no começo é somente, primeiro, conceito abstrato. Mas este conceito abstrato inicial nunca é abandonado, ao contrário, ele se torna sempre mais rico dentro de si, e a última determinação é, portanto, mais rica. (...) O que obtemos desta maneira, entretanto, é uma série de pensamentos e uma outra série de figuras sendo-aí, com as quais pode suceder que a ordem no tempo do fenômeno efetivo é, em parte, outra que a ordem do conceito. Por exemplo, não se pode dizer que a propriedade tenha estado-aí antes da família, e, apesar disso, será tratada antes dessa (HEGEL, 2005, p.70).

E Hegel acrescenta, em continuação, que para se chegar ao concretamente verdadeiro como um resultado, "é essencial, para isso, conceber primeiro o próprio conceito abstrato." (HEGEL, 2005, p.70)

Quante (2004) afirma que é por isso que Hegel pode dizer que, embora a "totalidade" (FD, § 37 Com.) das determinações da universalidade, da particularidade e da singularidade estejam, certamente "presentes" na esfera do direito abstrato, a universalidade mesma "ainda não foi alcançada", como tal, naqueles próprios momentos.

Considerados a partir da perspectiva dos direitos de personalidade, os momentos da singularidade e da particularidade são ainda apresentados apenas externamente, ainda que efetivamente pertençam à estrutura global da vontade.

Como um princípio subsidiário, portanto, esta determinação da vontade continua confinada na forma da "personalidade abstrata" (FD, § 37).

Assim, enquanto Hegel apresenta todas as três determinações como momentos da vontade, ele também enfatiza que nenhuma relação com as outras duas determinações pode ser estabelecida "de maneira imanente", simplesmente com base na personalidade em si mesma enquanto universalidade. Em virtude da sua ligação direta com a vontade, a universalidade da personalidade é, sem dúvida "mediada", com as duas outras determinações (FD, § 37 Com.), mas a questão ainda permanece "abstrata" na mediação precisamente devido à falta de relação interna. "Este abstrato é a determinidade deste ponto de vista" (FD, § 34 Com.), e é a partir desta determinidade que Hegel deriva as características substantivas do próprio direito abstrato.

Para que se possa compreender o sentido desta derivação, Quante (2004) afirma que é preciso compreender o significado global do conceito de "subjetividade", que inspira as observações de Hegel. Na *Ciência da Lógica*, Hegel descreve este momento do conceito puro em relação ao eu da apercepção transcendental precisamente como "personalidade"; uma determinação substantiva que Hegel também emprega no contexto da *Filosofia do Direito*. Quante, neste contexto, está se referindo especificamente ao início da terceira parte da *Lógica*, a "Lógica do Conceito":

Pero el Yo es esta unidad, que ante todo es pura y se refiere a sí misma, y esto no de modo inmediato, sino al hacer abstracción de toda determinación y contenido y volver a la libertad de la ilimitada igualdad consigo misma. Así es universalidad; unidad que sólo por aquel comportamiento negativo, que aparece como el abstraer, es unidad consigo misma, y contiene así resuelto en sí todo ser determinado. En segundo lugar el yo, como negatividad que se refiere a sí misma, es también de inmediato particularidad, absoluto ser-determinado, que se contrapone a otro, y lo excluye: es personalidad individual.(HEGEL, 1982, p.256).

Portanto, o argumento da própria *Ciência da Lógica* demonstraria que o "conceito puro" em si possui a estrutura da autoconsciência e que "o absoluto" é, assim, caracterizado em termos de personalidade. Quante (2004) pondera que esses argumentos podem ser profícuos se aplicados à análise dos conceitos de personalidade e pessoa no contexto da *Filosofia do Direito*.

Assim,

a primeira determinação do ego, que é caracterizada como universalidade, possui a estrutura distintiva de colocar-se enquanto unidade com ela própria precisamente através da abstração (ou autodistanciamento) de alguma outra coisa (de todas as outras determinidades). A liberdade da igualdade irrestrita consigo (autoconsciência pura) que está contida nesta estrutura permanece abstrata, e as determinações negadas estão todas contidas como 'dissolvidas' dentro desta liberdade (QUANTE, 2004, p. 86).<sup>14</sup>

Já o segundo momento do ego não seria equivalente à determinação da singularidade. Hegel empregaria, com frequência, o termo "singularidade" [Einzelheit], para caracterizar uma coisa singular espacialmente individualizada que, como uma entidade individual concreta, "se põe contra outra" e, por meio disso, a "exclui". Para Quante, Hegel combina os dois momentos lógicos do ego<sup>15</sup>, autoconsciência abstrata (universalidade) e singularidade como "determinidade absoluta", na determinação da "personalidade individual". No contexto do direito abstrato, por outro lado, Hegel distinguiria esses dois momentos enquanto personalidade e pessoa, respectivamente.

Segundo Quante (2004), é por meio disso que Hegel tenta conseguir um argumento especulativo para a necessidade de um espaço-temporal, isto é, a individualização corpórea da pessoa, precisamente para abstração do momento conceitual da pura universalidade (personalidade) no nível do direito abstrato. Ser um indivíduo e possuir personalidade constituem os dois momentos da determinação da universalidade, que é por sua parte um momento do conceito. O próprio conceito também é caracterizado, nos momentos da particularidade e da singularidade. No nível abstrato e imediato, contudo, os últimos momentos são ainda externos ao ego como a universalidade do conceito, e assim também à personalidade. Na *Filosofia do Direito*, a personalidade da vontade, simplesmente indica o momento conceitual da universalidade, embora ele também implicitamente contenha os dois outros momentos lógicos que Hegel já tinha distinguido na *Ciência da Lógica*.

Já para Müller (2005), na esfera do direito abstrato, Hegel reconstrói e expõe - critica e positivamente - as categorias e princípios fundamentais de liberdade e pessoa do Direito Romano e do jusnaturalismo, enquanto fundo histórico e "molde categorial" formadores do direito privado moderno. Mas, nesta reconstrução, que

---

<sup>14</sup> Tradução livre do autor.

<sup>15</sup> O termo "ego" é utilizado por Quante, supostamente, para designar o que no texto hegeliano expressa "vontade livre".

Müller menciona, o que parece ocorrer, a rigor, é uma aplicação dos frutos da *Ciência da Lógica*.

Sem dúvidas, o tema da feição que assume a pessoa no direito abstrato tem sido objeto de estudo seguindo diferentes vieses na literatura secundária que trata da *Filosofia do Direito* de Hegel; aqui, no entanto, interessa compreender a personalidade como elemento inaugural e fundamental para todo e qualquer direito, evidenciando assim, desde uma perspectiva lógica, o espaço mais remoto tanto da posse quanto da propriedade.

Cabe, portanto, remeter novamente à nota acima referida de Marcos Lutz Müller, ao § 39 FD, na qual a propriedade encontra a sua significação particular no trabalho da personalidade, primeiro tentando localizar a sua verdade nas coisas. Tomemos o § 39 FD:

A singularidade da pessoa, que é imediata e que decide, se relaciona a uma natureza que aí se encontra, com a qual, por conseguinte, a personalidade da vontade, enquanto algo subjetivo, se defronta [:] mas para esta, enquanto em si mesma infinita e universal, a restrição de ser somente subjetiva é contraditória e nula. A personalidade é o que atua para suprimir essa restrição e para dar-se realidade ou, o que é o mesmo, para por aquele ser-aí como o que é seu (HEGEL, 2005, p.57).

Müller (2004) sublinha que a ênfase deste parágrafo está na singularidade da pessoa, que é sem mediação, portanto imediata e que “se defronta com um mundo que lhe é previamente dado” (MÜLLER, 2004, p.126), o efeito deste mundo objetivo, desta natureza, sobre a personalidade da vontade é o de contradizer sua infinitude e universalidade, haja vista a restrição de ser somente subjetiva a que está submetida à singularidade da pessoa. Há, pois um impasse que precisa ser “suprassumido”<sup>16</sup>. E assim, a personalidade passa a reivindicar as coisas do mundo como suas, sendo esta a maneira de suprassumir àquela restrição subjetiva. Eis, pois, a propriedade privada.

Para Hegel, a propriedade é primeiramente esta relação da vontade individual com as coisas. É preciso ver detalhadamente como e por que Hegel maneja este argumento. A "personalidade" e a "pessoa" são determinações categoriais que assumem um papel central na *Filosofia do Direito* e no pensamento

---

<sup>16</sup> Adotamos a tradução do verbo *aufheben* pelo neologismo *suprassumir* já consagrado em diversas obras e traduções de Hegel no Brasil, embora o Prof. Müller, ora em comento, adote, fundamentadamente, o verbo *suspender*.

de Hegel, isto por que Hegel, além de estabelecer que somente "a uma pessoa" se pode atribuir direitos, ele também define explicitamente a personalidade enquanto momentos da liberdade da autoconsciência da própria liberdade.

### 1.1.1 A vontade abstrata

Agora, com um pouco mais de linearidade, já se pode afirmar que em Hegel, todo o autodesenvolvimento (ou trabalho) da vontade, no seio de uma liberdade, que lhe permite estar consciente de si e distanciar-se da contingência dos impulsos de base instintiva, resulta na constituição do ser humano. Ou seja, já se pode advertir que Hegel considerou que os seres humanos não começam histórica ou empiricamente como indivíduos autônomos dotados de direitos naturais, no sentido liberal destes termos.<sup>17</sup> Assim, a personalidade da vontade, bem como as demais determinações da liberdade, nos termos do Direito Abstrato, não está vinculada a nenhuma quadra histórica específica, ou, o que é o mesmo, o desenvolvimento histórico das "determinações do direito tal como aparecem no tempo" (HEGEL, 1975, p. 31), não corresponde ao desenvolvimento filosófico ou conceitual das determinações da liberdade. Tomando-se o comentário de Hegel ao §35, tem-se esta noção melhor esclarecida; tanto se dá este descompasso entre o desenvolvimento histórico e a marcha conceitual da liberdade, que, diz Hegel: "Indivíduos e povos não tem ainda personalidade alguma, na medida em que não chegaram a este puro pensar e saber de si." (HEGEL, 2005, p. 55).

O que, no entanto, define esta personalidade que aparece no "Direito Abstrato" e se estende por toda a *Filosofia do Direito*? No § 35 isto é patente. É a

---

<sup>17</sup> Isto implica uma diferença radical em relação ao tratamento dado pela disciplina do Direito Natural à questão da natureza humana; embora este ponto não possa ser explicado mais plenamente aqui, algumas observações são úteis. Não há em Hegel uma natureza humana autoevidente, há uma formação, uma "Bildung", alimentada por uma "força" que movimenta o desenvolvimento teleológico das diversas formas de vontade que constitui o princípio organizador da *Filosofia do Direito* de Hegel como um todo. Esta análise finalista depende, por seu lado, dos resultados da lógica especulativa de Hegel que, ela própria, deve ser encarada como justificadora para a progressiva, conceitual e sistemática explicação das diferentes formas de direito e reivindicações legítimas a eles associados. As correntes do Direito Natural de até então pressupunham a existência do sujeito no sentido do indivíduo autônomo. Tais autores, partindo de um pressuposto do estado de natureza ou de uma intuição do bem, em seguida, passam a postular uma progressão linear de desenvolvimento para explicar a vida em sociedade. Desde o ensaio sobre o Direito Natural, de 1802-1803, Hegel havia marcado posição discordante; naquele escrito Hegel já diz que, enquanto momento inaugural (ou caos) a esfera do ético, era representada pelos jusnaturalistas tanto "pela ficção da imaginação, como estado de natureza", quanto como pela "natureza e determinação do homem" (HEGEL, 2007, p. 45-46).

capacidade de uma vontade livre e singular apartar-se e abstrair de seus desejos, impulsos e hábitos para fazer valer uma relação absolutamente pura a si, nos termos do § 35 FD. (HEGEL, 2005) A personalidade contém esta autoconsciência que é capaz de tal e que por isto é livre. Esta é a determinação da liberdade em seu momento.

Considerando que a universalidade é entendida no “Direito Abstrato” como a autoconsciência da liberdade ou como a "vontade intrinsecamente singular de um sujeito" (FD, § 34), é sabido que esta liberdade de consciência será mais desenvolvida, na moralidade, onde ela se torna uma universalidade expressamente refletida nela própria, na qual um sujeito se sabe como uma unidade da vontade universalmente regulada (pelas exigências da moral) e da vontade concreta singular. E, por último, na vida ética, se torna a universalidade concreta em que a expressão particular da vontade está assegurada e reconhecida como sendo realização desta autodeterminação universal (FD, § 142). O que implica, que a efetivação mesma da personalidade, enriquecida também pela propriedade, se dá para além da esfera do direito abstrato, no âmbito da eticidade.

No entanto, cabe reiterar que este estudo examina as consequências da vontade no direito abstrato, isto é, apenas em conformidade com o seu conceito abstrato – com o devenir da pessoa e suas consequências. Ou seja, entender como Hegel trata questões altamente abstratas acerca do que é a personalidade, acerca do que é uma pessoa. De como tudo isto se relaciona com o Direito. Hegel acredita que a filosofia pode explorar estas questões apenas no nível lógico.

A personalidade, segundo Quante (2004), representaria o princípio universal da *Filosofia do Direito*, no sentido de que ela não pode ser abandonada, em qualquer das fases posteriores e mais desenvolvidas da exposição. Por um lado, como momento da "universalidade" (FD, §35), o conceito de personalidade continua a ser um componente indispensável em todos os níveis da vontade, que é livre em e por si; por outro lado, o próprio momento da universalidade, enquanto exposição teleológica da vontade se desenvolvendo, torna-se cada vez mais "concreto". Determinações da própria personalidade sofrem um processo de aumento de diferenciação conceitual e de enriquecimento.

Müller corrobora que, na esfera do Direito Abstrato, a universalidade, nos termos do § 35 FD, portanto enquanto formal, “torna-se a determinação prevalente da vontade livre que se configura inicialmente como personalidade e, também, a

determinação fundamental de toda a esfera do direito abstrato [...]” (MÜLLER, 2005, p. 10). E destaca que Hegel, em notas manuscritas acrescentadas ao § 34, explicita algumas consequências desta ubiquidade da “universalidade formal e abstrata como ‘determinidade’ do ponto de vista jurídico.” (MÜLLER, 2005, p.11) Primeiramente, ela se expressaria no “próprio conteúdo do imperativo jurídico”, que vai figurar no § 36 FD: “seja uma pessoa e respeite os outros enquanto pessoa”. Ou seja, neste patamar, o reconhecimento interpessoal “é por si formal”; as relações aí citadas se dão entre pessoas enquanto proprietárias.

Uma segunda consequência: nesta primeira parte da *Filosofia do Direito*, os momentos da universalidade, da particularidade e da singularidade ainda não são mediados nem diferenciados internamente entre si. Vale dizer que, no direito abstrato – enquanto figura da liberdade –, “tudo o que diz respeito ao momento da particularidade da vontade livre, ‘o interesse particular ou o bem próprio” (MÜLLER, 2005b, p. 11), se encontra indiferenciado. A universalidade expulsa o momento da particularidade desta autorrelação, e assim se determina, como “singularidade exclusiva” (FD, § 34) de um sujeito singular, como uma singularidade que deve assumir “externamente” o “conteúdo ulterior de fins determinados” (FD, § 34) que estão contidos em qualquer ato de vontade individual. A particularidade passa à condição de mera contingência em relação à liberdade enquanto personalidade. (MÜLLER, 2005b)

Em terceiro lugar, outra consequência que pode ser introduzida pela questão: por que a particularidade é somente uma possibilidade – nos termos do §38 FD? Significa dizer que o direito “abstrato”, derivado do princípio da personalidade, está relacionado com determinações de um “conteúdo ulterior” de ações concretas e de atitudes morais e éticas, simplesmente em termos de uma “possibilidade”. Esta categoria ontológica em Hegel subentende que o direito abstrato é incapaz de gerar qualquer conteúdo fora de si, podendo apenas fornecer uma limitação e a restrição de critérios de justiça à ação particular e determinar os fundamentos da vontade, ou, que é o mesmo, o direito abstrato em si não permite que nós determinemos a um indivíduo que ele deva fazer algo específico: “a determinação jurídica é somente uma permissão ou autorização” (FD, §38).

Enquanto no contexto da vida ética, certos discernimentos e intenções (FD, §37) podem propriamente ser exigidos da vontade em si, “a necessidade” envolvida no direito abstrato restringe-se “ao princípio negativo de não violar a personalidade e

nada que se relacione a ela” (FD, §38). Hegel deriva esta restrição substantiva da "abstração" que é peculiar ao princípio da personalidade no nível da vontade, que é livre em e para si determinada conforme a sua imediatidade (QUANTE, 2004). O direito abstrato contém assim “só proibições jurídicas, e a forma positiva dos preceitos jurídicos tem por fundamento, segundo o seu conteúdo, a proibição” (FD, §38). Por que a permissão de perseguir um ato determinado da vontade (de apropriação, por exemplo) não pode ser "idêntica" à reivindicação do direito no geral. Para a vontade livre singular, todo e qualquer conteúdo concreto permanece uma mera possibilidade, pela qual a vontade livre possui "um direito" uma vez que é compatível com a personalidade reconhecida de outras vontades livres. A vontade livre que pensa em si e se quer, como tal, só pode ter sua "capacidade de direito", em geral, como seu objeto adequado (FD, § 36).

Uma última consequência desta figura da liberdade esboçada pela personalidade e pessoa no direito abstrato é que conduz à dedução da propriedade (MÜLLER, 2005). A universalidade formal da personalidade e a singularidade imediata da pessoa se implicam em uma relação que pode ser descrita por uma relação interna da vontade (o momento universal da autoconsciência contra determinados conteúdos), de um lado, e, do outro, a perspectiva de outra vontade livre independente. Põe-se aqui, segundo Müller (2005) uma contradição, ou, segundo Quante (2004), uma assimetria, ou, ainda, uma oposição (ROSENFELD, 1983); a pessoa na sua singularidade imediata, que é ponto de partida do processo de desenvolvimento da liberdade, recebe a determinação característica do espírito livre, ponto de acabamento do processo do espírito subjetivo: a pessoa é "vontade absolutamente livre" (*Enciclopédia*, §488). Mas na figura objetivada e formalizada da pessoa, a vontade se aparta do contexto em que seu conceito aparece, como finitude; aparta-se desta finitude porque ela é “em si mesma infinita e universal” (FD, § 39). Nos próprios termos do § 39 da *Filosofia do Direito*:

A singularidade da pessoa, que é imediata e que decide, se relaciona a uma natureza que aí se encontra, com a qual, por conseguinte, a personalidade da vontade, enquanto algo subjetivo, se defronta. Mas, para esta enquanto em si mesma infinita e universal, a restrição de ser somente subjetiva é contraditória e nula. A personalidade é o que atua para suprimir essa restrição e para dar-se realidade ou, o que é o mesmo, para por aquele ser-á como o que é seu. (HEGEL, 2005, p. 57)

Pode-se distinguir aí, primeiramente, a afirmação de que (1) a personalidade é impulsionada a supressumir o hiato entre ela, enquanto um indivíduo determinado, e o mundo externo. Depois, (2) a ponderação de que aquele impulso queira (ou deva) se efetivar na forma da apropriação – pondo aquele ser-aí – “uma natureza que aí se encontra” – como o que é seu.

Quanto à primeira afirmação, ela já aparece no §28, de maneira mais geral, onde Hegel escreve: “A atividade da vontade de suspender a contradição da subjetividade e da objetividade [...] é [...] o desenvolvimento essencial do conteúdo substancial da ideia”. (HEGEL, 2005, p. 68). Que dita contradição esteja caracterizada por um hiato ou uma falha estrutural da dialética especulativa hegeliana, isto já aparecia explicitado no adendo ao §8, onde, Hegel afirmara que “o fim é, de início, somente algo que me é interior, subjetivo, mas deve também tornar-se objetivo, rejeitar a falha da mera subjetividade.” (HEGEL, 2005, p. 55). A mera subjetividade é a falha ou a carência que necessita ser rejeitada mediante a suprassunção. Ela é uma falha em face do fim que é posto especulativamente – a unidade do subjetivo com o objetivo, fazendo coincidir liberdade e vontade. É a atividade da personalidade que vai assegurar o processo de transposição da lacuna, e ela se dá quando a objetivação se completa, ou seja, quando não haja mais o que ser objetivado.

No tocante à segunda afirmação, de que tal transposição se dê pela forma da apropriação, ela parece significar que a personalidade, em sua atividade, adota a mesma estrutura especulativa contida no adendo ao § 8, no qual Hegel ao descrever a diferença entre pensar e querer diz que ao pensar um objeto, “[...] eu o converto em algo que é essencialmente e imediatamente meu [...] Eu o faço algo que é essencial e imediatamente meu. [...] Só o conceber é transpassar o objeto, que já não está mais defronte a mim, e do qual eu tirei o que lhe é próprio, o que ele tinha por si em face de mim.” (HEGEL, 2005, p. 48) Então, pensar é a atividade de aquisição de um objeto de pensamento, que era originalmente exterior à consciência, e o desejo de suprassunção das limitações de uma pessoa a leva à assimilação dessas limitações em um sentido de si mesmo como uma estratégia para transpô-las.

A autoconsciência, ou a personalidade, é essencialmente ativa na medida em que implicitamente envolve a aspiração ou necessidade de transcender a separação entre sujeito e objeto. Esta aspiração ou devir parece decorrer da

essência da vontade, como algo que necessariamente se esforça por obter a assimilação de um conteúdo ulterior e que, portanto, se lhe afigura como existindo em mundo externo. O momento da autopercepção da vontade enquanto singular e carente é o mesmo momento do início da jornada no sentido de dar-se um conteúdo que necessariamente lhe é ulterior. Na produção deste conteúdo, a pessoa abstrata arranca no rumo de apropriar-se das coisas que estão no mundo externo a si.

No caso, esta apropriação, para convergir com um resultado logicamente aceitável, deve guardar algumas especificidades: (1) não pode ser um querer em geral, deve querer algo em particular; (2) não pode dar-se um conteúdo determinado somente na esfera da subjetividade, de uma autoconsciência isolada, solipsista; este conteúdo deve, ainda, traduzir-se em um objetivo e uma forma intersubjetivamente acessível. Hegel deriva esta compulsão ontológica interna, de parte da vontade para dar-se uma existência externa da constituição teleológica da vontade como articulada dentro do contexto do seu sistema. De acordo com esta constituição (teleológica), a vontade luta à procura de uma existência da liberdade por si mesma.

### **1.1.2 A vontade concreta**

O mundo externo para o qual a vontade livre, na forma da pessoa, se volta agora, está circunscrito ao desenvolvimento lógico da vontade. Nos termos do § 39, Hegel aponta que a personalidade é o que age buscando suprassumir a restrição de “ser somente subjetiva”, e para tanto, precisa dar-se realidade pondo a alteridade que lhe faz frente como o seu. Esta descrição da personalidade como sendo um ser antitético – que por um lado é somente subjetivo, e por outro, ao mesmo tempo, é autoconsciente e infinito, pressupõe um mundo externo; uma natureza dada que é delimitadora destas instâncias contrapostas. A autoconsciência da universalidade abstrata da vontade necessariamente implica um conteúdo que pode somente ser encontrado fora da consciência de si. Para esta autoconsciência de liberdade “ainda não tem nenhum conteúdo de seu próprio que seria determinado na base de si” (FD, § 34, Com.). A consciência de liberdade que pertence à universalidade abstrata, portanto, pressupõe a existência de um mundo externo e imediatamente encontrado.

É neste mundo que se situam – ou estão colocados – os impulsos, inclinações e desejos, com os quais a vontade inicialmente se relaciona no plano das necessidades – caracterizando sua finitude; e que, ao mesmo tempo, ora se

abstrai (se afasta), ora se torna infinita. Assim, por este movimento, caracteriza-se a pessoa na sua dupla dimensão.

Em seguimento, “a restrição de ser somente subjetiva” insurge a autoconsciência a supracumir este hiato pela apreensão do que está posto naquela natureza dada que configura o mundo externo, o ser-aí de uma alteridade. Assim, se pode afirmar que o conteúdo apreendido deste mundo externo configura a matriz da particularidade e da individualidade – o que implica em atentar para a cabal importância deste ato de apropriação da vontade como instituidor das relações jurídicas, primeiramente, e até mesmo condição de possibilidade para as esferas ditas substanciais – em oposição ao formalismo do direito abstrato – a saber, a religião, a política e a ética.<sup>18</sup>

Retomando, portanto, a vontade livre ao supracumir a limitação da mera subjetividade dá-se realidade (§39, FD). Mas, segundo Hegel, para tanto, a vontade livre põe uma natureza dada como sua propriedade, ou seja, apropria-se desta dada natureza, que, por sua vez, não pode oferecer nenhuma resistência ao caráter teleológico da autorrealização da consciência: a vontade livre é “mestre de tudo na natureza” (FD, §39 Ad.).

Dita apropriação desta natureza se faz pela colocação da vontade livre da pessoa nas coisas que aí estão: “apropriar-se quer dizer no fundo, portanto, somente manifestar e atestar a soberania da minha vontade perante a Coisa, que ela não é em si e para si, que ela não é autfim.” (FD, §44 Ad.). A vontade soberana aí manifestada é, já sabidamente, a vontade livre da pessoa, nos termos vistos anteriormente; e o que é, pois, a Coisa?

Tomada a exposição do §42 da *Filosofia do Direito*, a Coisa é: “O imediatamente diverso do espírito livre”, o “exterior em geral”. Vê-se que a Coisa é caudatária do que é a pessoa como vontade livre. Se a pessoa é inicialmente a vontade no sentido de ser um fim em si mesma, ao invés de ser um meio para os fins de outro, as coisas externas que podem ser alvo de propriedade são aquelas que não têm vontade livre, que não tem fim em si mesmas. A apropriação é a incorporação da vontade de uma pessoa em um algo externo que não têm fins próprios. Este algo externo comporta, igualmente, tanto bens tangíveis quanto bens

---

<sup>18</sup> Neste sentido, ver, por exemplo, Joachim Ritter: For Hegel understands the external abstract sphere of property expressly posited in and through civil law as the condition of possibility for the actualization of freedom in the whole range of its political, religious, and ethical substance. (PIPPIN; HÖFFE, 2004, p.106)

intangíveis. Aliás, a tangibilidade ou intangibilidade não é o que caracteriza a Coisa. A este propósito, diz Müller (2010) que, em nada obstando o fato de que a justificação hegeliana da propriedade privada tenha como objeto de sua pauta crítica o direito de propriedade feudal, a abordagem hegeliana da propriedade projeta-se para muito além da mera questão da propriedade fundiária, alcançando a força de inserir-se, já desde então, no conjunto das relações contratuais burguesas.

O padrão de tal apropriação configura o Direito como a esfera da realização da liberdade, de forma que passa a fazer sentido a reivindicação legítima de que a vontade de cada um seja respeitada pelos outros. Portanto, no contexto da *Filosofia do Direito*, a atividade da vontade livre teria que atender pelo menos duas exigências: (1) Toda vontade livre tem de ser capaz de abstrair-se de sua própria vontade concreta para que seja possível uma solução legítima em casos de conflitos; é a aceitação racional do procedimento que vai dirimir o litígio entre reivindicações conflitantes. (2) Somente aquele conteúdo da vontade que assuma uma forma inteligível, racional e universal, está habilitado a se tornar objeto de pactuação entre partes (pessoas). Desta forma estará assegurado o "imperativo jurídico" do § 36 FD: "seja uma pessoa e respeite os outros enquanto pessoas" (FD, §36). Conforme se viu acima, a pessoa nesta esfera é caracterizada pelo grau de abstração com o qual a imediatidade da vontade que é livre em e para si é movimentada, onde o direito pode permanecer puramente formal e destituído de conteúdo concreto. Aliás, esta segunda exigência é da maior importância, pois é ela que justifica a afirmação de que o direito abstrato, mesmo não tendo nenhum conteúdo concreto, "comporta uma necessidade lógica e histórica" (KERVÉGAN, 2008, p. 101).<sup>19</sup>

## 1.2 Direito à Propriedade

A instituição da propriedade é "o primeiro ser-aí dessa liberdade" (FD, § 45 A), é a conjunção do "comportamento teórico" e do "comportamento prático" (FD, § 4, Ad.), isto é, a determinação exterior da vontade livre. Esta relação, na qual uma vontade livre considera uma coisa como de sua "própria" propriedade, apresenta um

---

<sup>19</sup> Nesta mesma obra, adiante, Kervégan conclui: "A abstração do direito privado garante a validade universal de seus princípios. Abstrato, o direito não pertence a lugar algum nem a tempo algum, o que certamente não quer dizer que tenha sido honrado em todo o tempo e em todo lugar. Ele é, nesse sentido, inultrapassável." (KERVÉGAN, 2008, p.102)

domínio real de sua liberdade e o que é efetivado por uma “pessoa singular que se relaciona somente a si” (FD, § 4, Ad.).

Um objeto da natureza imediatamente encontrada vem assumir sua forma racional precisamente à medida que é considerado como "minha" propriedade. O objeto não é desejado apenas por causa de suas propriedades particulares, mas antes, a reivindicação é assentada nele precisamente como uma manifestação da minha própria vontade. Isto é evidente pelo fato de que a propriedade implica uma reivindicação de direito que está vinculando outras vontades livres, tanto quanto o próprio direito de apropriação destas demais vontades esteja implicado.

Ao relacionar a propriedade com a abstração da personalidade, Hegel não está negando o fato óbvio de que a atividade de aquisição e preservação de uma propriedade é alimentada pelas necessidades e interesses específicos do titular da propriedade. Pelo contrário, o foco de Hegel é que, para ser concebida como uma encarnação da liberdade, a propriedade deve ser uma expressão da universalidade característica da liberdade. Assim como a personalidade abstrai as escolhas particulares em face do universal, através do qual todas as escolhas são entendidas como operações de uma vontade livre, a propriedade abstrai as necessidades específicas, que impulsionam a aquisição de coisas particulares, em face do universal, que torna todos os direitos de propriedade inteligíveis sob o conceito de direito.

Portanto, as pessoas não são entidades sem necessidades, mas são vontades inteligíveis agindo livremente, como tal, independentemente das suas necessidades, assim os proprietários podem ser entendidos como proprietários, quaisquer que sejam suas necessidades e, de se o que eles possuem satisfaz estas necessidades. O que está em jogo, tanto na propriedade quanto na personalidade, não é a ausência da particularidade, mas a abstração da particularidade, a personalidade é caracterizada pela possibilidade de escolha e não por escolhas particulares.

No direito abstrato essa possibilidade assume a forma de uma capacidade para exercer direitos de propriedade, que é indiferente para as explorações da propriedade particular. Porque a personalidade não implica que o agente está tendo direitos especiais, mas sim que “a personalidade contém em geral a capacidade de direitos [...]” (FD, § 36). No direito abstrato, a importância dos direitos particulares consiste exclusivamente na efetivação desta capacidade e não na sua contribuição

para a satisfação dos interesses dos detentores destes direitos em particular. Veja-se, a seguir, como se dá este trânsito da vontade, desde o universal da pessoa, até a condição de vontade livre efetivada.

### **1.2.1 Efetivação da liberdade como direito à propriedade**

Nos termos da Fenomenologia do Espírito, a pessoa, ou a personalidade, é a renúncia à efetividade, “ela é absolutamente para si, porque não vincula sua essência a um ser-aí qualquer; mas abandona qualquer ser-aí, e coloca sua essência somente na unidade do puro pensar”.

Assim, a pessoa, dentro da realidade que lhe é própria, ou “em sua realidade” é um “Uno vazio”, um “ser-aí contingente, e um mover e agir carentes-de-essência, que não chegam a consistência alguma.” (HEGEL, 2003a, §479, §480, p.332-333). Portanto, sua essência, para devenir como existindo, terá que se dar em um espaço exterior no qual possa agir. Nesta externalização, a pessoa (vontade livre) se despoja e se esvazia naquilo que se lhe opõe, isto é, “o exterior em geral”; a “Coisa”, que neste contexto em que faz face à pessoa se apresenta como “algo oposto ao substancial” (FD, §42). A coisa é em si exterior, característica que define o que é natural (cf. §42, A.), ou seja, a coisa é algo que só é enquanto me oferece resistência (“e ela [a matéria] é somente isso, oferecer-me resistência”, FD, §52). As coisas não possuem “realidade no sentido de subsistência própria e de verdadeiro e ser-para-si e em-si-mesmo” (FD, §44). A natureza da coisa é “desprovida de ipseidade” (§ 59), sua matéria “não é para si” (FD, §52). Da mesma maneira, em relação à perspectiva teleológica, as coisas não têm “fim substancial”, nem “alma”, em si mesmas (FD, §44).

A propriedade é o marco zero de objetividade; o ponto de origem de objetivação por parte da vontade livre; é a própria liberdade, como Ideia, que se dá uma primeira realidade: “a pessoa tem o direito de colocar sua vontade em cada Coisa, que por esta via é a minha, [e] recebe a minha vontade por seu fim substancial, por sua determinação e por sua alma [...] – direito de apropriação absoluto do homem sobre todas as Coisas.” (FD, §44). Enquanto minha, a Coisa é “inteiramente penetrada pela minha vontade” (FD, §62), que impõe efeitos que a tornam o que é. Tanto é assim que, para Hegel, a propriedade não deixa nada da Coisa, nenhuma sobra, fora da vontade livre que quer a Coisa.

Por outro lado, se o sujeito torna a Coisa sua propriedade e exerce soberania sobre ela, enquanto vontade livre só passa a existir através dela, conforme resta patente em diversas passagens do direito abstrato, tais como: “Já que pela propriedade eu dou ser-aí à minha vontade...” (FD, § 46, Ad.), ou, “A pessoa tem de se dar uma esfera externa da sua liberdade a fim de ser como Ideia.” (FD, § 41). E no adendo deste mesmo §41, “Só e primeiramente na propriedade a pessoa é enquanto razão”.

A natureza deste movimento da vontade livre para o mundo que se apresenta como dado diante de si é definido por suas características e consequências. Se na *Fenomenologia do Espírito* pode que ocorra ao leitor a dificuldade de distinguir quando tal movimento se trata de uma Entäusserung (externação) ou de uma Entfremdung (alienação), na *Filosofia do Direito* (“Direito Abstrato”) é de uma Entäusserung que se trata, conforme foi elucidativamente assentado por Paulo Meneses (2001)<sup>20</sup>. No mesmo sentido, porém mais específica, é a lição de Denis Rosenfield (1983), na qual é alertado para a necessidade de atentar-se, ainda, para um terceiro termo, qual seja: Veräusserung (alienação jurídica), fartamente utilizado na *Filosofia do Direito*. Conforme Rosenfield,

para Hegel, a efetuação da liberdade pressupõe este movimento reflexivo de saída de si sem que, contudo, isto resulte necessariamente numa espécie de perda na alteridade estrangeira no sentido específico de uma “alienação” (Entfremdung), embora a “alienação” permaneça sempre possível considerando as condições históricas particulares da luta pela liberdade. (ROSENFELD, 1983, p. 71)

Assim, juntamente com aquela soberania exercida pela vontade livre sobre o diferente e exterior a si, há uma transição e não uma entrega nesta externação aí ocorrida. Algo permanece na mudança. A exterioridade perde o caráter de mera exterioridade ao ser apropriada pela vontade livre, e esta, por sua vez, abandona sua interioridade vazia. Mas é ainda a vontade livre que se reconhece ali presente, na Coisa. A propriedade é assim, tão necessária para a existência da pessoa, que esta só passa a ter existência através da apropriação da coisidade do mundo externo que a ela se opõe.

Antes ainda de examinar a relação posse/propriedade no direito abstrato, é de se ver duas questões espinhosas, a da propriedade das faculdades espirituais e

<sup>20</sup> Veja-se: *Entfremdung e Entäusserung*, por Paulo Meneses, In: *Agora Filosófica*, Universidade Católica de Pernambuco. Ano 1. nº 1. jan-jun/2001, p.27-42

da propriedade do próprio corpo. Quanto à primeira, trata-se do que segue: quando esses aspectos interiores – as faculdades cognitivas, artísticas, a fé, a capacidade de inventar, etc. –, que desde certo ponto de vista pertencem ao espírito, são postos fora de si, eles são efetivados como que a partir de uma “coisificação”, e adquirem um valor universal. Somente aí, então, eles podem verdadeiramente ser apropriados. Na verdade, trata-se de uma situação especialíssima que será examinada adiante, é a questão da propriedade interna, à qual Hegel se refere no final do adendo ao §43.

A outra situação especial é aquela do tomar posse do corpo pelo espírito. Hegel diz, no § 48, que o corpo da pessoa, “enquanto ser-aí imediato” – enquanto algo natural – “não é adequado ao espírito” e que, portanto, tem que ser apropriado por ele, isto é, apropriado tal qual uma coisa. Nos termos do §47, ter-se simultaneamente a própria vida e o próprio corpo se equipara a ter-se as “outras coisas”, ou seja, as demais coisas existentes no mundo exterior; para ter-se isto e aquilo, a condição é que tudo seja objeto da vontade livre querente. Pode-se, portanto, apontar uma reificação do corpo, mas, como bem observa Vieillard-Baron (2001, p. 116), isto expõe o ser humano a poder vir a ser colocado como objeto pelos outros.

Aí parece haver uma inconsistência no texto da *Filosofia do Direito*, pois ao mesmo tempo em que literalmente é mencionada esta reificação do corpo, Hegel interdita o tratamento do corpo como coisa; ele diz, na parte final do § 48, que, em nada obstante o fato de que para a vontade livre e autoconsciente, o corpo precisa ser apossado pelo espírito: “para os outros eu sou essencialmente um ser livre em meu corpo”. De que liberdade se trata aqui? Qual liberdade decorreria da imediatez natural da união do corpo e da alma? Por outro lado, uma vez que ocorrido o apossamento do corpo pelo espírito, o “ser-aí que esse querer obtém por essa via inclui em si mesmo o ser-cognoscível para outros.” (§ 51)? Ou estamos diante de um caso particular da ideia mais geral de que a representação ou vontade interior de que algo que é meu (representação ingênua cf. §51, Ad.) não é suficiente para se pronunciar sobre a propriedade como existência da vontade. Mais abaixo, no adendo ao mesmo parágrafo, Hegel diz: “Meu ato interno de vontade, que diz que algo é meu, tem também de ser cognoscível para os outros. Se eu faço a Coisa minha, então eu lhe confiro este predicado, que tem de aparecer nela de forma exterior, e não meramente ficar retido na minha vontade interna”.

Como atribuir liberdade ao existir contingente do homem no mundo natural? O comentário de Hegel ao §48 da *Filosofia do Direito* atribui à união natural (vivente) do corpo e da alma a condição de “ser-aí da liberdade” – portanto, independente da vontade – e vai distinguir, ao final, a ofensa pessoal da lesão à propriedade externa:

Somente porque no corpo eu sou vivo enquanto livre, não é permitido abusar desse ser-aí vivo como de um animal de carga. Na medida em que eu vivo, a minha alma (o conceito e, num sentido mais alto, o ser livre) e o corpo não estão separados, este é o ser-aí da liberdade e nele sou capaz de sentir. [...] A violência feita por outros a meu corpo é violência feita a mim. [...] isto constitui a diferença entre a ofensa pessoal e a lesão da minha propriedade externa, enquanto a minha vontade não tem presença e efetividade imediatas nessa última. (FD, § 48, Com.)

Ou seja, resumindo a questão: há uma distinção a ser feita entre o ser-aí do corpo e o ser-aí das demais coisas. No ser-aí do corpo verifica-se sempre a presença e a efetividade imediatas da vontade, enquanto que no ser-aí das demais coisas não. Disto decorre que a ofensa pessoal é o consectário da lesão ao corpo, uma vez que neste a lesão alcança a vontade presente e efetiva, mesmo que o portador do corpo decidisse abstrair-se internamente de sua corporalidade e se separasse de seu corpo, deixando de reconhecê-lo como tal.

O que tem no corpo “coisificado” que a “coisa” não tem? Se alguém deixa seu casaco no tintureiro para receber tratamento, este proprietário certamente não separa deste bem o seu ânimo de dono, portanto, ainda que convencionalmente sua vontade permaneça no casaco, e qualquer violência contra a integridade do casaco (avaria) atinge a vontade nele depositada. Diz Hegel, no citado §48, que esta avaria acarreta lesão, enquanto que a violência contra o corpo implica na ofensa pessoal, mesmo a violência praticada contra o corpo, cujo dono apartou dele a vontade, tornando-o – a este corpo – uma exterioridade. É que para os outros este portador seguiria sendo livre em seu corpo. A pergunta que remanesce é: por que o corpo apossado, ou não, voluntariamente pelo espírito constitui um “ser-aí da liberdade”? Há aí um pressuposto substancial inconfessado? O elemento intersubjetivo – que obriga os outros para com este corpo, cuja vontade evanesceu – sugere já, no direito abstrato, a efetividade do direito à vida como pré-condição para qualquer direito? Vieillard-Baron (2001, p. 115), no texto acima citado, até chega a esboçar uma superação de tal inconsistência remetendo a uma provável limitação da teoria da alma em Hegel.

Parece mais adequado seguir a senda apontada por Hegel no próprio comentário ao §48, que remete a questão à seara da *Ciência da Lógica*, e que pode ser suficientemente examinada na *Enciclopédia*, no âmbito da Doutrina do Conceito, de maneira específica no adendo ao § 173. Ali, com os olhos sobre o juízo de tipo negativamente infinito, Hegel, ainda que argumentando por meio do exemplo, estabelece o que entende ser a distinção entre o litígio civil e o litígio penal (ou criminal); esta distinção autoriza inferir uma superação deste aparente impasse.

A passagem da *Enciclopédia* ora referida, vale-se de uma analogia com as formas do agir perante o direito para estabelecer as diferentes formas que assume o juízo do ser-aí, que segundo a *Ciência da Lógica* poderia ser também dito juízo qualitativo (HEGEL, 1982, p.317). Dentre as formas que o juízo qualitativo (ou juízo do ser-aí) pode assumir, para o caso, interessa o juízo infinitamente negativo, cuja analogia apontada por Hegel é a do crime:

Como um exemplo objetivo do juízo negativamente infinito, pode-se considerar o crime. Quem comete um crime, digamos, mais precisamente um roubo, não nega simplesmente como no litígio civil o direito particular de um Outro sobre tal coisa determinada, mas [nega] o seu direito em geral, e por esse motivo também não é simplesmente obrigado a restituir a coisa que roubou, mas é além disso punido por que violou o direito como tal, isto é, o direito em geral. O litígio civil, ao contrário, é um exemplo do juízo simplesmente negativo, pois nele se nega simplesmente este direito particular, e assim se reconhece o direito em geral (HEGEL, 1995, p.309).

Eis que por meio do juízo simplesmente negativo, não se nega a universalidade enquanto tal: no predicado nega-se tão-somente a particularidade de uma determinação. A analogia é com a esfera do direito civil, onde as disputas ocorrem e o direito enquanto tal é reconhecido, o que é de direito fica resguardado de opiniões particulares. Enquanto o juízo infinitamente negativo se assemelha ao caso do direito penal. Hegel compara o tipo de ação ilícita própria desta esfera com o juízo infinito, isto é, com aquela forma judicativa em que no predicado se nega, além da particularidade do conteúdo, também toda a sua extensão, vale dizer, sua universalidade.

Pois bem, o que parece sensato é compreender o interdito ao sentido geral da “coisificação” em relação ao corpo de maneira análoga ao juízo negativamente infinito, isto é, afirmar a inteira “coisificação” do corpo é atentar contra o universal, que é a personalidade, pois esta perderia a possibilidade de vir a se tornar efetiva através do corpo inteiramente apropriado, como de fato ocorrera na escravidão.

Pressuposta, portanto, a substancialidade do próprio direito enquanto âmbito do ser-  
aí da liberdade.

### 1.2.2 O direito à propriedade como um direito real

Estas observações, preliminares ao exame da posse e da propriedade no contexto do § 40 e dos parágrafos que o sucedem, parecem ser de importância estratégica para entender a crítica e a justificação de Hegel às distinções que foram aplicadas por Kant na esfera do direito, no tocante à divisão dos direitos em direitos reais e direitos pessoais.

Hegel pretende ultrapassar o esforço kantiano de dar uma organização taxonômica a esta questão. Kant teria tentado - sem sucesso - impor uma ordem à necessidade de classificação dos direitos. A primeira crítica manejada por Hegel é de aspecto metodológico, segundo a qual a falha consistira em “misturar desordenadamente direitos que têm por seu pressuposto relações substanciais, como a família e o Estado, e direitos que se referem a mera personalidade abstrata” (FD, § 40 A).

Hegel acaba por rejeitar a divisão feita por Kant em direitos reais e pessoais, que tem por supedâneo a distinção feita no direito romano entre *iura in rem* e *iura in personam*, com a qual Hegel não concorda por entender que tal distinção vincula condicionalmente o exercício pessoal de direitos ao atributo de “um certo *status*”. Enfim, segundo Hegel, “somente a personalidade confere um direito à Coisas e que, portanto, o direito pessoal é essencialmente direito real ou de Coisas, [...]. Esse direito real é o direito da personalidade enquanto tal” (FD, §40). Hegel reduz o direito pessoal a direito real, porque ele afirma uma concepção de propriedade abstrata e imediata que é exercida sobre a Coisa. Um direito, que não necessita nenhuma mediação. É constituído pela relação imediata da posse entre uma pessoa e uma coisa. Contrariamente, Kant reduz os direitos reais a direitos pessoais, isto porque, os direitos pessoais da divisão kantiana, diz Hegel, “são os direitos que surgem de um contrato” (FD, §40). Eles pressupõem uma situação original onde todas as coisas pertencem a todos.

Para Kant, “o direito sobre uma coisa é um direito do uso privado de uma coisa, em cuja posse comum (originária ou instituída) eu me encontro com todos os outros”. (*Doutrina do Direito*, § 11, p. 50) Para que seja possível reivindicar a

propriedade sobre qualquer coisa, tem de haver algum consenso que afaste as demais reivindicações de propriedade que estejam sendo apresentadas por outras pessoas e, também, identifique a porção a ser apropriada. Aqui os contratos precedem a propriedade. “Portanto não existe também um direito (direto) sobre uma coisa, entendido em sentido próprio e literalmente, mas apenas é chamado assim aquilo que compete a alguém em relação a uma pessoa que se encontra na posse comum com todos os outros (no estado civil).” (*Doutrina do Direito*, § 11, p.51)

Segundo Hegel, a propriedade, como um direito abstrato, somente pode ser concebida como um *ius in rem*. Ao contrário de Kant, para quem um indivíduo que existisse sozinho no mundo não seria capaz de possuir algo, Hegel pensa que tal indivíduo, sem acordo (ou consenso) prévio, pode vir a possuir coisas.<sup>21</sup> A propriedade precede qualquer acordo de qualquer espécie, uma clara indicação que Hegel opera aqui com um *in rem*, isto é, um conceito não contratual da propriedade.

Uma primeira constatação de natureza metodológica deve se impor no tocante à distinção entre posse e propriedade que Hegel opera no § 45 da *Filosofia do Direito* – embora muitas vezes esta observação pareça passar em branco pelos exegetas do texto hegeliano, trata-se de atentar para a peculiaridade do discurso argumentativo. Hegel ao colocar os elementos distintivos nesta passagem, os está colocando apenas de maneira introdutória, e não cabalmente, e isso se pode constatar ao longo do texto, nos artigos subsequentes, principalmente quando passa a cotejar o lado da vontade e o lado da coisa exterior, objeto da apropriação. Ou seja, na perspectiva da vontade manejada apenas pela posse, a coisa “oferece resistência” fazendo que sempre reste alguma exterioridade, já na perspectiva da vontade livre, isto é, da propriedade, não; esta passa a designar totalmente a coisa apreendida (vide o § 52).

Ainda mais, a vontade efetiva – da propriedade – somente pode se manifestar por intermédio da posse; são momentos lógicos distintos, mas, além de quase simultâneos, indissociáveis, isto é, que não podem ser vistos separadamente – como de resto nada pode ser visto em separado na *Filosofia do Direito*, haja vista tratar-se toda a obra do mesmo e longo desenvolvimento da ideia da liberdade.

Portanto, Hegel introduz a distinção entre posse e propriedade no §45:

---

<sup>21</sup> Interpõe-se entre estes dois autores a questão da posse provisoriamente jurídica e da posse peremptória, criação kantiana para redimensionar o alcance da hipótese do estado de natureza precedendo o estado civil – o que, de qualquer forma, deságua numa espécie de contrato social ou consenso, ainda que precário em torno da posse.

O fato de que eu tenha algo em meu poder, mesmo externo, constitui a posse, da mesma maneira como lado particular segundo o qual eu torno algo meu por carência natural, por impulsos e pelo arbítrio, é o interesse particular da posse. Mas o lado segundo o qual eu sou, enquanto vontade livre, objetivamente para mim na posse e só por este meio, também, vontade efetiva, constitui o que nessa esfera há de verdadeiro e jurídico, [isto é], a determinação da propriedade. Quando a carência é convertida no que é primeiro, ter propriedade aparece como meio com respeito a ela; mas a posição verdadeira está em que, do ponto de vista da liberdade, a propriedade, enquanto um primeiro ser-aí dessa liberdade, é fim essencial para si. (FD, § 45)

Na distinção que Hegel estabelece entre a propriedade e a posse verifica-se, segundo Müller, “a clara preeminência do momento jurídico-racional da propriedade sobre o momento do ‘poder externo’, pelo qual o indivíduo se ‘apodera’ (Bemächtigung, § 59) da Coisa em vista de suas carências e que define a posse.” (MÜLLER, 2005, p. 174). Num primeiro momento, a posse se refere ao aspecto particular ou circunstancial, contingente, da propriedade. Algo constitui uma posse quando “[...] eu torno algo meu por carência natural, por impulsos e pelo arbítrio, [...]” (FD, § 45). A posse, portanto, está relacionada com o interesse particular ou subjetivo e a propriedade é o aspecto objetivo, “verdadeiro e jurídico” (FD, § 45). A propriedade não é deduzida de nenhuma circunstância ou contingência, mas funda-se apenas na liberdade enquanto Ideia. Por esta razão, ainda que esteja correto que o primeiro que toma posse de algo é o proprietário, o que constitui o direito de propriedade não é a primazia do apoderamento, mas o fato de ser vontade livre (cf. FD, § 50, Adendo).

A distinção inicial entre posse e propriedade estabelecida por Hegel alcança também o aspecto teleológico: se o ponto de partida é a contingência, proveniente da carência ou de impulsos naturais, que é o primeiro móbil da posse, “ter propriedade aparece como meio” – um meio de satisfação de necessidades. Por outro lado, uma vez que tenhamos em conta a prioridade ontológica da liberdade, como o faz Hegel no todo da *Filosofia do Direito*, então a propriedade nunca é um meio ou instrumento, mas um fim em si mesma, como se sabe, e, portanto, um fim da transitividade da propriedade enquanto “primeiro ser-aí” (§ 45) da liberdade.

Nesta perspectiva, a defesa hegeliana da necessidade da propriedade privada é a afirmação da essencialidade ontológica da liberdade: a propriedade é necessária porque é a primeira realidade posta pela liberdade em seu movimento de criação do mundo (pela liberdade como Ideia). A hipótese de comunidade de bens

(Hegel refere o Estado platônico no § 46) somente pode ser defendida, para Hegel, se for ignorada "a natureza da liberdade do espírito e a do direito e que não a apreende nos seus momentos determinados" (§ 46 Ad).

A consequência imediata do tipo de distinção entre posse e propriedade que Hegel apresenta é que "o que e quanto eu possuo é, por isso, uma contingência jurídica." (§ 49) A existência real de desigualdades diz respeito somente ao domínio empírico e contingente da posse, mas não alcança a perspectiva ontológica – ou jurídica – da propriedade: "[...] o direito é aquilo que permanece indiferente em face da particularidade" (§ 49, Ad.). Ao âmbito jurídico, concerne somente a universalidade da propriedade, sendo desta a única igualdade que cabe falar, de acordo com Hegel: o direito de todos a ter propriedade (Hegel diz: "[...] todo homem deveria ter propriedade. Se, portanto, quisermos falar de igualdade, é essa igualdade que tem de se considerar") (§ 49, Ad.). Um sentido autêntico de justiça não exige que as propriedades de todos sejam iguais, mas que todos tenham propriedade.

### **1.3 Determinações da propriedade**

No § 53 da *Filosofia do Direito* Hegel resume e distingue as três fases de sua concepção dialética da propriedade: a determinação positiva da tomada de posse de uma coisa, a determinação negativa do uso desta coisa, e a determinação infinita (suprassumida) de aliená-la. Esta passagem é paradigmática no que se refere à propriedade; o § 53 apresenta pela primeira vez a noção capital de que a propriedade só é universal quando ela passa de uma vontade individual para outra – mediante a alienação. Enquanto coisa apreendida, ela é negada em suas características exteriores pelo uso que a vontade lhe impinge – ela "soçobra" fundindo-se à vontade, para ser, num terceiro momento, novamente negada, suprassumida, quando da alienação, onde a coisa permanece (é retida), na forma universalizada do valor, junto da vontade que aliena.

Na alienação, portanto, o valor é o que é essencial – que não se deixa perturbar pelo "informe badalar de sinos" da contingência – e permanece junto à vontade que aliena a coisa inicialmente apreendida, em nada obstando a passagem desta para o domínio de outra vontade. O sentido verdadeiro, objetivo e jurídico da

propriedade ocorre somente quando ela é transferida (vendida e comprada, ou doada, que seja) de uma vontade a outra.<sup>22</sup>

### 1.3.1 Tomada de posse ou o momento imediato da vontade

A tomada de posse assume três formas: apreensão física, dar forma e designação (ou marcação). Aqui, igualmente a vontade livre se refina de maneira dialética, a dura opacidade da coisa natural torna-se transparente, racional. O primeiro estágio é a mera apreensão física, pela qual o indivíduo passa a ser designado em relação aos outros – desde então, desempenha um papel: é a pessoa que tomou para si uma coisa, os demais passam à condição de pessoas excluídas desta relação com aquela coisa que foi apropriada; este momento é imediato e direto. O padrão é a apreensão de um objeto sensível, que se pode ter em mãos, ainda que este apreender esteja conectado a instrumentos ou recipientes; ou por acessão, como quando possuir a terra inclui possuir direitos minerais (FD, § 55).

Depois a relação “inteiramente isolada” entre a coisa e a pessoa que dela se apropria, precisa ser supracumida. Diz Rosenfield:

Por mais extenso que possa ser o poder corporal de apropriação de um objeto, a objetividade daí resultante permanece fortemente marcada por uma exterioridade que oferece resistência à emergência da liberdade. É necessário que a pessoa suprima a sua dependência em relação aos objetos naturais, razão pela qual está-se em presença da formação (Formieren) da coisa. (ROSENFELD, 1983, p. 76).

No comentário ao § 56, Hegel diz: “O dar forma é a tomada de posse mais adequada à Ideia”. Qual é o fundamento desta adequação à Ideia, que resulta na licitude desta apropriação? Hegel, como Locke, pensou que originariamente um objeto torna-se minha propriedade (desde que *res nullius*), quando eu coloco nele minha vontade “dando-lhe forma”, que corresponde a tirá-lo de sua forma primeira, fazendo com que ele passe a obedecer a um propósito meu, a um propósito de minha vontade, o que eu alcanço com uma atividade prática. Portanto, mediante

---

<sup>22</sup> Ver Müller: “A lógica das determinações conceituais da vontade livre enquanto pessoa, nesta primeira seção do Direito Abstrato, apresenta, portanto, uma dominação progressiva da Coisa pela vontade proprietária [...]. Esta dominação e apropriação progressivas são, também, correlatamente, uma suspensão gradual da imediatez da propriedade nos “modos originários” de tomada de posse, em direção à sua determinação plena na alienação, que vai implicar, então, a figura da outra pessoa proprietária como vontade contratante e, na sociedade civil, a universalização do contrato como relação social fundamental. (MÜLLER, 2005, p. 191)

meu trabalho que é transformação de matéria-prima em outra coisa. Isto pereniza minha relação com o objeto da posse, não carecendo mais da minha presença física junto ao bem possuído.

Esta atividade da pessoa a coloca à disposição dos demais através dos bens que ela produz. O dar forma a um objeto é a posse, no sentido de impingir mudanças sobre os objetos, como o cultivo ou a domesticação de animais (FD, §§ 56 e 57). Ao fazer o objeto dependente de si, dá-se ao objeto um novo tipo de existência.

A escravidão é um caso especial aqui, diz Hegel, em que, ainda que se dê forma ao espírito do escravo e ao corpo dele (pela alimentação e educação), nunca se pode ser proprietário de uma pessoa absolutamente livre.

Por fim, a terceira modalidade de tomada de posse se dá pela aposição de uma marca no objeto a ser possuído. Possuir algo não à mão, mas pela marca é universalizar a relação de propriedade, para além da apreensão física em uma espécie de representação cognitiva e institucional (FD, §58). Por fim, pela aposição de um signo (Zeichen), uma marca na coisa trabalhada, a pessoa tem o produto de seu trabalho “imediate e sensivelmente reconhecido por outrem” (ROSENFELD, 1983, p. 77). Mesmo o ato de apreensão física e de formar, que parecem lidar principalmente com um sujeito fazendo algo em um objeto, lida essencialmente com um sujeito fazendo algo para que outros sujeitos observem estes atos. Diz Hegel, no Adendo ao §58: “A tomada de posse pela aposição de um signo é a mais perfeita de todas, pois também as demais espécies de tomada de posse têm, em si, mais ou menos o efeito do signo”.

O exemplo paradigmático da propriedade se desloca rapidamente da ocupação da terra para controlar o significado de essências – por exemplo, portar uma letra de câmbio. A nova aquisição da propriedade vai além de um punhado de terra, a propriedade torna-se mais uma questão de transformação e não da simples posse.<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> No tocante a essas três modalidades de tomada de posse, Müller, referindo o §217 da *Filosofia do Direito* de Hegel, diz que: “No contexto da sociedade civil [...], tornam-se casos isolados e contingentes, quando não “desaparecem”, visto que a universalização das relações contratuais na sociedade civil torna o contrato o modo principal, senão exclusivo, de aquisição da propriedade e da distribuição da propriedade existente”. (MÜLLER, 2005, p. 190)

### 1.3.2 Uso ou negação da coisa

O fato de que uma pessoa tem uma relação positiva com um objeto ao possuí-lo, implica que ela tenha uma relação negativa com ele ao modificá-lo pelo uso. No uso a pessoa se relaciona ativamente com o objeto. Ao usar o objeto, a vontade torna efetivo o potencial, meio que o objeto representa para a satisfação de uma ou mais necessidades da pessoa. Diz o § 59:

“[...] minha carência [...] é o positivo que se satisfaz, e a Coisa, como o em si negativo, é somente para esta carência e a serve. – O uso é esta realização da minha carência pela alteração, aniquilação e consumo da Coisa, cuja natureza desprovida de ipseidade é por esse meio revelada e que, assim, preenche a sua destinação.”

No comentário a este mesmo § 59 da *Filosofia do Direito*, há uma ressalva feita por Hegel que se afigura inconsistente com a posição por ele assumida nos artigos ulteriores. Ao que parece, Hegel aí vai destacar uma prioridade lógica da propriedade que se sobrepõe de maneira absoluta ao uso. Diz que: “o fato de que o uso seja o lado real e a efetividade da propriedade é o que paira diante da representação quando ela considera a propriedade de que não se faz uso como morta e sem dono” e que no caso de uma “apoderação indébita”, portanto de uma invasão da propriedade sem uso, esta mesma representação alega que o apossamento se deu em razão da propriedade não ter sido usada pelo proprietário. “Mas”, diz Hegel, “a vontade do proprietário, segundo a qual a coisa é sua, é a base substancial primeira, da qual a determinação ulterior, que é o uso, é apenas o fenômeno e a modalidade particular que é posterior aquela base universal. Primeiro, a representação a que Hegel aqui faz referência, só pode ser pensamento do entendimento, que para Hegel só olha o lado externo de uma relação e diz que se alguém tem como sua uma propriedade e não a utiliza está permitido que outrem se apodere deste bem em desuso<sup>24</sup>. Para Hegel isto não é correto, pois a vontade do proprietário, segundo a qual uma coisa é sua, é a base substancial e o uso é somente uma decorrência desta. No entanto, em seguimento, o adendo ao § 61,

<sup>24</sup> Esta representação a que se reporta Hegel parece referir à passagem do *Segundo Tratado do Governo Civil*, onde Locke, no Cap. V, § 38, diz: [...] fosse o que fosse que tratasse e colhesse, guardasse ou usasse antes de estragar-se, era o seu direito peculiar; [...]. Mas se a grama do cercado apodrecesse no chão, ou o fruto das plantações percesse sem que o colhesse e guardasse, esta parte da terra, apesar de por ele cercada, tinha de considerar-se como abandonada e podia passar a posse de terceiro.

suscita o que se poderia imputar como uma inconsistência da teoria hegeliana da propriedade: “a relação do uso à propriedade é a mesma que a da substância ao acidente, do interior ao exterior, da força à sua externalização. Essa última só existe na medida em que a força se externa”. E aí o adendo de Gans: “o campo só é campo na medida em que produz frutos. Quem, portanto, tem o uso de um campo, é o proprietário do todo, e é uma abstração vazia reconhecer ainda uma outra propriedade no mesmo objeto”. Se ocorre que aparentemente esta ressalva em adenda faz coincidir a abordagem hegeliana com a de Locke, em relação ao uso e suas consequências, é apenas por força do estilo. Pois, o que ocorre, conforme será examinado a seguir, no próximo capítulo, é que a noção de posse e de propriedade entre os autores é distinta, e a perspectiva pela qual a questão do uso é vista pode coincidir em parte, mas se diferenciam basicamente no essencial.

É o que, por exemplo, Hegel deixa claro no comentário ao § 62:

A distinção entre o direito ao âmbito todo do uso e a propriedade abstrata pertence ao entendimento vazio, para o qual a Ideia, aqui enquanto unidade da propriedade ou, também, da vontade pessoal em geral e da realidade desta, não é o verdadeiro, mas para o qual estes dois pretendem ser algo de verdadeiro na sua separação um do outro (FD, §62, Com.)

Por fim, dissipa-se toda e qualquer ambiguidade quando, no § 63, Hegel estabelece a diferença entre o uso e o valor da propriedade. Sendo, em princípio o uso de uma coisa ou um objeto a expressão de uma carência específica inerente a uma pessoa, não há uma regra normatizando que este uso é arbitrado somente a uma pessoa. Ademais, este uso com o fim de prover uma carência determinada, pode, “enquanto quantitativamente determinada”, vir a ser comparada com outros objetos provedores de outras carências. Evidenciando-se assim a universalidade que se apresenta em todas as carências particulares. Diz Hegel:

Essa sua universalidade, cuja determinidade simples provém da particularidade da coisa, de modo que ao mesmo tempo se abstrai dessa qualidade específica, é o valor da Coisa, no qual a sua verdadeira substancialidade é determinada e ela é objeto da consciência. Enquanto proprietário pleno da Coisa, eu sou tanto do seu valor quanto do seu uso (FD, §63).

Pode ocorrer, no entanto, que se possa “ser proprietário de uma Coisa sem sê-lo, ao mesmo tempo de seu valor” (FD, §63, Com.). O exemplo que Hegel apresenta, no mesmo comentário, é o de uma família, que, não podendo vender ou

hipotecar os seus bens não é proprietária do valor que a eles pode ser atribuído, sendo esta a exceção, pois para Hegel, a essência substantiva da Coisa é a de ser alienada, tanto que, ao final do citado comentário, ele aponta para o fato de que “restrições” daquele tipo, que gravam bens mediante a cláusula da inalienabilidade, estão em “vias de desaparecimento”, ou seja, posta a universalização do objeto pelo uso – destruída aquela sua particularidade que servia a uma satisfação específica – este passa a ser permutável por qualquer objeto que possa igualmente satisfazer necessidades (FD, §63). O rumo da propriedade conduz as coisas à alienação, pois é nela que a coisa é suprassumida e atinge seu universal que é o valor.

Ainda dissertando sobre o uso, Hegel, no § 64, aborda a questão da prescrição como forma de perda ou forma de aquisição da propriedade. O instituto da prescrição está temporalmente relacionado com o uso da propriedade: “Essa presença, [...] que é o uso, [...] ou qualquer outra externalização da vontade, incide no tempo, em consideração ao qual a objetividade é a perduração desse externar.” E acrescenta, que não havendo a perduração da vontade externalizada na coisa, em nada importará que ela tenha sido apreendida ou marcada. Assim, o não uso – ou ausência de manifestação do ânimo de dono – implica na prescrição que leva à perda da propriedade.

Hegel dá exemplos de prescrição em relação ao valor de bens móveis, apontando que o direito autoral sobre os textos de um escritor, mesmo constante do espólio da sucessão, pelos efeitos da prescrição caem em domínio público, tornam-se propriedade universal, refugindo da condição de propriedade privada dos familiares; já, em sentido contrário, os monumentos públicos, sejam propriedade nacional ou privada, como as obras de arte em geral, uma vez desprovidas do espírito de lembrança e homenagem que aportam (que é pelo que valem), vêm a sofrer o efeito da prescrição, podendo ser apropriadas de maneira privada. O que é comum em face do desenvolvimento histórico dos povos: o que poderia significar para o povo turco estátuas e outras obras de arte grega?

A perduração da vontade sofre os revezes da historicidade humana. “Durante a Reforma”, adenda Hegel, “a perda do valor dos monumentos públicos mostrou-se frequentemente no caso das fundações eclesiásticas. O espírito da antiga confissão, isto é, dessas fundações, tinha se evadido, e, assim, delas se pôde tomar posse como propriedade [privada].”.

Hegel parece afirmar a razão por sobre a destruição das culturas. Esta abordagem da propriedade é indiferente à posse anterior.

### 1.3.3 A alienação da propriedade ou o direito de troca

O ponto mais elevado desta dialética da propriedade no direito abstrato é a alienação. No §65 da *Filosofia do Direito*, Hegel estabelece que é sempre possível para a vontade, que se apropriara de uma coisa, deixar esta propriedade cair em abandono, ou entregá-la aos outros, uma vez que lhe era privada; desde que a coisa em questão seja uma coisa externa por natureza, ou seja, desde que aquilo em que a vontade se objetivou não se trate de algo, cuja alienação seja interdita – que não se trate do próprio corpo ou das próprias faculdades espirituais.

Esta afirmação do § 65 coloca três questões diferenciadas, a primeira delas é a prescrição já vista acima, a referência a ela vem a ser complementada pelo adendo a este parágrafo, que diz: “Se a prescrição é uma alienação com vontade não diretamente declarada, a verdadeira alienação, em contrapartida, é uma declaração de vontade de que eu não quero mais considerar a Coisa como minha.” (FD, §65, Ad.). Neste adendo aparecem distinguidas prescrição e alienação, que é a segunda questão. Esta, a alienação, juridicamente carece da manifestação de outra vontade – logo da intersubjetividade.

Já no § 51, Hegel alude ao horizonte intersubjetivo em que a propriedade se dá. Não é suficiente, diz ele, que a vontade se ponha sobre uma coisa, ela tem que estar na coisa pela posse, o que implica que outros reconheçam a coisa como minha. Isso não é suficiente diz Hegel, no entanto, não basta que seja uma possibilidade permanente de que os outros poderiam reconhecer a minha vontade em minha propriedade. Pelo contrário, esse reconhecimento é uma condição para a exteriorização da minha vontade em primeiro lugar, e isto se fica bem elucidado cotejando-se este e o § 71, que faz ligação com a Seção do contrato:

Enquanto ser determinado o ser-aí é essencialmente ser para outro (veja-se acima, Anot. ao § 48), a propriedade, segundo o lado em que ela é um ser-aí enquanto Coisa exterior, é para outras exterioridades, e está na conexão desta necessidade e desta contingência. Mas, como ser-aí da vontade, ele é para outro somente enquanto para a vontade de uma outra pessoa. Esta relação de vontade a vontade é o terreno peculiar e verdadeiro no qual a liberdade tem ser-aí (FD, § 71).

Minha vontade por si só, então, não é suficiente para a propriedade e, portanto, não é capaz de exteriorizar-se nas coisas, isso só pode ser feito em conjunto com outra vontade: a mediação de ter propriedade não mais com fulcro apenas na relação vontade subjetiva ↔ coisa, mas também pela exigência da presença de outra vontade, constitui a esfera do contrato, que, no pacto de doação poderia ser apresentada assim: vontade subjetiva cedente → coisa ← vontade subjetiva cessionária; ou, conjugando as duas vontades: vontade comum ↔ coisa.

Há, ainda, no final do § 65, a questão do que é alienável e do que não é alienável – de cujas peculiaridades serão tratadas no capítulo seguinte. Brevemente, aqui interessa anotar que, conforme visto acima, há coisas apropriáveis que podem ser alienadas sem nada que interdicte a manifestação da vontade do proprietário neste sentido, mas também há coisas em relação às quais, segundo Hegel, constitui-se uma relação de propriedade muito especial, que não autoriza a alienação absoluta.

Os demais parágrafos desta primeira seção do Direito Abstrato - §§66 a 69 – são a suma de uma série de outros parágrafos que foram anteriormente examinados, e que basicamente permite dizer que a teoria da propriedade, apresentada na *Filosofia do Direito*, baseia-se na diferenciação entre as pessoas e as coisas.

## 2 Propriedade nos Escritos Ienenses

Pode-se afirmar que as obras deste período<sup>25</sup> se conectam com a preocupação que Hegel desenvolve desde *A Positividade da Religião Cristã* e do *Espírito do Cristianismo*<sup>26</sup>, qual seja, aquela de enfrentar a encapsulação da vida prática por ideias teóricas positivadas. No tocante a tais ideias teóricas, que são vistas como que manietando a vida prática coletiva, Hegel, naquele contexto, dos chamados *Escritos Teológicos*, concentrando a atenção na dimensão religiosa do problema, vai definir o que derreia o cumprimento da autonomia humana como uma “positividade”. Diz Hegel:

El concepto de la positividad de una religión nació y se hizo importante sólo recientemente. (...) una religión positiva es una religión anti o sobrenatural que contiene conceptos y conocimientos que trascienden el entendimiento y requiere sentimientos y acciones que no surgen del hombre natural: sentimientos que se inducen por medios mecánicos y violentos, acciones que se cumplen por obediencia, porque son ordenadas y no por interés propio (grifo nosso) (HEGEL, 2003, p. 419).

A constatação desta Positivität, e de seu efeito deletério sobre a vida em sociedade, vai alimentar, nestes escritos iniciais, o propósito de ressuscitar o caráter vivido da ética de maneira radical e proeminente. Este traço característico aparecerá ainda como pano de fundo até mesmo nas obras posteriores, conforme veremos

---

<sup>25</sup> Para o presente estudo foi obedecida a periodização dos primeiros escritos de Hegel baseada nas cidades nas quais ele viveu no início de sua carreira, o que parece ter-se constituído um padrão de referência para os comentadores. Saído de cinco anos de filosofia e teologia, no Tübingen Stift, ele vai para Berna, na Suíça (1793-1796) para trabalhar como professor-tutor de crianças. Em fins de 1796, influenciado por Hölderlin, muda-se para Frankfurt, onde exercerá a mesma função de tutor até 1800. A partir de 1801, com ajuda de Schelling, Hegel passa a ocupar uma cadeira na condição de *Privatdozent* em filosofia na universidade de Jena; aí permanecendo até 1807 (Cf. B; Bourgeois, *O pensamento político de Hegel*).

<sup>26</sup> Conforme demarcado acima, pretendeu-se examinar as obras seminais de Hegel, com especial atenção àquelas concernentes ao período Ienense. No entanto, dado que o escopo é o de examinar o instituto da propriedade em Hegel na perspectiva de seu método especulativo, parece adequado registrar que, precedentemente, às obras de Jena, encontram-se os primeiros insights de Hegel a respeito da propriedade, embora por muitos consideradas como formulações pré-especulativas; assim, já desde os fragmentos históricos e políticos são encontradas reflexões sobre o tema propriedade *versus* estabilidade da vida social, bem como nos chamados *Escritos Teológicos*, especificamente *A Positividade da Religião Cristã* e *O Espírito do Cristianismo e seu Destino*, e ainda no último escrito de Frankfurt, o *Systemfragment*, de 1800.

mostrar adiante, quando cotejarmos a posse e a propriedade nas relações que estes conceitos estabelecem entre si.

Nestas duas obras pré-lena, Hegel aponta que a religião judaica configurava uma positividade e que, também, o cristianismo fora transformado em uma religião positiva ao longo de sua história. À dita “religião positiva” ele oporia uma “religião natural” – natural por ser aquela que estaria em acordo com a natureza humana, precipuamente, que tivesse em boa conta o aspecto racional da humanidade. Portanto aqui as leis seriam autodadas e não exteriores e coercitivas. Nestes primeiros escritos, Hegel concentra-se em práticas religiosas, isto é, na forma como estas práticas interferem no tocante à liberdade do homem; já no período ienense este propósito avançará delimitando um outro espectro mais abrangente da vida em sociedade. Os escritos sobre o *Direito Natural* e o *Sistema da Vida Ética* enfocam a mediação entre razão e sensibilidade, dever e desejo, agora num registro inteiramente político, de uma sociedade bem ordenada e politicamente livre.

## 2.1 Sobre as maneiras científicas de tratar o Direito Natural

Não é oportuno, nem indispensável, que aqui se apresente uma resenha do artigo sobre o direito natural<sup>27</sup>, portanto serão consideradas apenas as passagens desta obra em que Hegel medita sobre a questão da propriedade. Para tanto é suficiente dizer que, quanto a este aspecto da propriedade, ao examinar a maneira de argumentação do método empírico, Hegel nele não se detém, isto é, na seção do artigo, em que é analisado o empirismo, Hegel não fala do tema da propriedade. O que não deixa de ser estranho, uma vez que se sabe que a interlocução aí é, segundo B. Bourgeois, com todos os pensadores da vida ético-política anteriores a Kant, que se trate de filósofos como Hobbes, Spinoza, Locke, Leibnitz, Wolff ou Rousseau; de juristas do Direito Natural moderno como Grotius e Puffendorf, ou ainda de economistas como Adam Smith (BOURGEOIS, 1986, p. 99). Eis que são pensadores que já tinham debatido o tema da propriedade, mormente Locke. Porém, é certo que aí Hegel vai perscrutar outros conceitos caros a estes pensadores, como o tema do estado de natureza, o tema da punição, o tema dos

<sup>27</sup> No entanto, para um interesse tangencial veja-se o estudo introdutório *Um Direito de Natureza Ética e o Método Especulativo Hegeliano*, escrito pelo autor em parceria com Agemir Bavaresco, publicado pela Loyola, precedendo a tradução da obra em consideração. Ademais é sempre fonte obrigatória o clássico *Le Droit Naturel de Hegel*, de Bernard Bourgeois.

efeitos civis do casamento, etc. Mas nada é, especificamente, dito sobre a propriedade.

Na mesma linha de consideração dos escritos teológicos acima mencionada, quanto à maneira empírica de tratar o Direito Natural, é suficiente dizer que esta abordagem, como ponto de partida, tomava as determinações finitas todas iguais e, para dar unidade à realidade jurídica, escolhia ao azar uma determinação e a colocava como fundamento racional de todo o sistema. O que vale dizer que o empirismo, mediante o recurso artificial de tomar um aspecto da realidade social como sobreterminante fixava o todo, quebrando sua verdadeira constituição que é dinâmica.

Portanto, a abordagem empírica do Direito Natural fracassa, por exemplo, ao não reconhecer que a oposição entre o estado de natureza e o Estado de direito são simplesmente abstrações de uma unidade viva anterior. Assim, cada um destes teóricos empiristas poderia exigir que o instinto da autopreservação fosse a qualidade essencial que define a relação entre os seres humanos. Porém, como tal, o amor, a honra e a empatia devem ser entendidos sempre e, enfim, enquanto instinto de autopreservação.

Uma teoria do direito natural, que é fundada nesta espécie de princípios fixos, apresenta a vida prática de uma maneira abstrata e artificial; não vê a relação entre qualidades próprias ao caráter vivido da vida ética. No entanto, este procedimento, Hegel o vê apenas como insuficiente, uma vez que ao definir um aspecto da vida prática como preponderante, o empirismo quer, em meio à multiplicidade que se lhe apresentava, estabelecer algo de universal, portanto de não contingente, e pelo fato de eleger para tanto um aspecto da realidade efetiva, resguarda algo de vivo, um conteúdo prático real.

O que não é o caso no formalismo, que em seu procedimento desenraiza o Direito Natural, olha o conceito de propriedade como algo meramente vazio de conteúdo, onde são examinados elementos puramente teóricos, que, embora não sendo nosso objeto de estudo, ilustram a distância entre os procedimentos de Hegel, do formalismo de Kant e Fichte. Este formalismo que tenta, segundo Hegel, mediante o recurso da razão prática pura, a tarefa absurda, de ao mesmo tempo, propor a essência transcendental da vontade pura e a sua aplicabilidade sobre a vida ética:

a essência da vontade pura e da razão prática pura é que seja feita abstração de todo conteúdo; e por tanto, é em si contraditório procurar uma legislação moral, posto que ela deveria ter um conteúdo, junto desta razão prática absoluta, uma vez que sua essência consiste no fato de não ter nenhum conteúdo. (DN, p. 62)

Hegel ataca o formalismo, afirmando que nele, a unidade pura da razão prática é somente ideal porque o múltiplo (sensível) é posto como não-substancial pela razão. Para Hegel, isto é uma noção completamente abstrata e vazia, na qual, a oposição manejada pelo formalismo coloca, de um lado, o ser multiforme ou a finitude e, em face desta, a infinitude, como negação da multiplicidade e, positivamente, como unidade pura; e o conceito absoluto, constituído desta maneira, dá nesta unidade isto que tem sido nomeado razão pura (HEGEL, 2007). Ora, para o autor do artigo, o princípio absoluto da filosofia do Direito Natural é que na oposição entre o múltiplo de um lado e a unidade do outro, se dá tanto a subsistência parcial quanto a negação parcial dos dois; diz Hegel:

[...] a relação desta unidade pura com o ente multiforme que lhe faz face é ele mesmo, por seu turno, também uma relação duplicada: ou a relação positiva da subsistência dos dois, ou então aquela do ser-aniquilado dos dois; mas tanto aquela subsistência quanto este ser-aniquilado não devem compreender-se a não ser como uma subsistência parcial e este ser-aniquilado parcial, pois, se esta subsistência dos dois [termos] fosse absoluta, não se teria absolutamente a relação dos dois, e, se o ser-aniquilado completo dos dois fosse posto não se teria uma subsistência dos dois (HEGEL, 2007, p.56).

Hegel identifica o fracasso do formalismo em tentar estabelecer a máxima verdadeiramente moral. Para tanto, ilustra tal impossibilidade com o exemplo utilizado por Kant na *Crítica da Razão Prática*, segundo o qual, resumidamente, se uma dada determinidade pode ser alçada à condição de unidade absoluta pela ausência de contradição, então ela, por que pode ser pensada, pode ser tornada lei moral e, portanto, direito e dever. Mas, aduz Hegel:

[...] a matéria da máxima permanece o que ela é, uma determinidade ou singularidade; e a universalidade que lhe confere a acolhida na forma, é assim uma unidade pura e simplesmente analítica; e se a unidade que lhe é conferida, é expressa, puramente como isto que ela é, em uma proposição, a proposição é uma proposição analítica e uma tautologia (HEGEL, 2007, p. 61).

Este aspecto circular, tautológico é apontado pelo fato de que, segundo Hegel, Kant ao reconhecer que um critério universal da verdade seria aquele que

teria validade para todos os conhecimentos sem diferença de seus objetos, está pondo aí, para a ciência do Direito Natural, aquilo que nesta deve ser o universal, o absoluto, o infinito, e isso, portanto, coincide com dizer o que é o dever, mas se este é o conteúdo da legislação moral, como ela pode ser sem conteúdo sem que se caia no vazio? Donde Hegel (2007) conclui que a aptidão sublime da autonomia da legislação da razão prática pura consiste na produção de tautologias.

É para ilustrar este aspecto tautológico da proposição da lei moral kantiana, que Hegel se vale de um exemplo que refere a necessidade de um conceito especulativo para a propriedade privada. Hegel lança mão do conhecido exemplo manejado por Kant na segunda crítica. Aquele em que, enfrentando-nos com a oportunidade de sermos infiéis em um contrato de depósito, cuja propriedade de outrem nos foi confiada, sem que este depósito em confiança possa ser provado, examinamos a transformação da máxima – de aumentar minha fortuna por todos os meios seguros – em uma lei prática universal.

A universalização daquela máxima esbarraria no fato de que, sendo o conteúdo de tal máxima, que cada um tem o direito de negar um depósito do qual ninguém lhe pode provar que a ele foi confiado (HEGEL, 2007), pois, conforme a argumentação kantiana, isto impediria que houvesse qualquer depósito, ou seja, “ser fiel depositário” e ser “depositário infiel” são máximas excludentes que não podem ser universalizadas. Ao que Hegel redargúi,

que não houvesse nenhum depósito, que contradição haveria nisto? Que não houvesse nenhum depósito contradiria outras determinidades necessárias, do mesmo modo, o fato que um depósito seja possível estará em conexão com outras determinidades necessárias e, por aí, será igualmente necessário; entretanto, não são outros fins e razões materiais que devem ser convocadas, mas é a forma imediata do conceito que deve decidir sobre a justeza da primeira ou da segunda hipótese (HEGEL, 2007, p.63-64).

Assim, o único que se tiraria daí é que a razão prática nos dá unicamente a tautologia: “depósitos são depósitos”, ou o “não-depósito” é o “não-depósito”, pois as duas determinidades opostas são igualmente indiferentes quanto à forma.

O mesmo se aplica ao conceito de propriedade, diz Hegel logo em seguida, se a determinidade da propriedade em geral é posta (HEGEL, 2007), pode ser construída a seguinte proposição tautológica: “a propriedade é a propriedade.” E a razão prática pura também produzirá o seu contrário, “a não-propriedade é a não-

propriedade.” Com a forma, “a determinidade A é a determinidade A”, todo o conteúdo é simplesmente hipotético. A proposição formal “a propriedade é a propriedade” é absoluta, ou seja, a identidade do sujeito e do predicado é absoluta, mas isto não fundamenta a afirmação de que “a propriedade é absoluta.” Por aí não se pode dizer que a existência da propriedade está justificada.

Quando fala que outras determinidades, tais como a da propriedade privada podem ser, contingentemente, tanto quanto esta, Hegel está vislumbrando que no nível da contingência também são possíveis, além do regime da propriedade privada, o regime da não-existência-de-propriedade, ou o regime da propriedade comunal, por exemplo, distinções às quais ele não destrincha no artigo sobre o *Direito Natural* mas que serão retomadas, a partir daqui, na *Fenomenologia do Espírito*.

A conclusão que Hegel tira disto é: a condição de absoluto da proposição formal “a propriedade é a propriedade” é projetada sobre o conteúdo da determinidade por um passe de mágica, ou seja, uma justificação subreptícia e, portanto, não ética:

Não é o interesse prático senão de produzir uma tautologia, e por esta forma ociosa, que é, portanto, sua única força, se não fosse tanto alarde da razão prática; mas, pela mistura da forma absoluta com a matéria condicionada, ao ser não real, condicionado, do conteúdo, é de imprevisto, subrepticamente atribuída à absolutidade da forma, e é nesta inversão e [neste] passe de mágica que reside o ponto nevrálgico desta legislação prática da razão pura; à proposição: a propriedade é [a] propriedade, atribui-se subrepticamente, em lugar de sua significação verdadeira: a identidade que expressa esta proposição em sua forma é absoluta, a significação: sua matéria, a saber, a propriedade, é absoluta; e logo se pode fazer de cada determinidade um dever (HEGEL, 2007, p. 65-66).

Finalmente, cabe registrar três constatações (1) que, apesar desta vacuidade, Hegel ainda encontra no formalismo uma espécie de avanço para além do empirismo, precisamente porque a filosofia crítica empurra esta oposição entre forma e conteúdo, dever e desejo, ao seu ponto culminante. (2) Que Hegel tangencia uma solução para a vacuidade da perspectiva moral formalista, quando estabelece um cotejamento entre a legislação prática universal e uma dita “unidade da intuição”, na qual não há mais o lugar solipsista, e sim o espaço intersubjetivo, onde interagem, nomeada e especificadamente, um depositante, de um lado e um depositário de outro, que se relacionam em torno de um bem, cuja propriedade está bem demarcada. (3) E a proposta, ainda que incipiente ao tempo do artigo, do viés

especulativo suprassumindo a determinidade da propriedade privada, o que acabaria por remeter o seu *locus* universal para a esfera além da esfera da sociedade civil, ou seja, para a esfera do estado.

Em suma, vê-se, desde aí, que Hegel cobra a justificação da propriedade a começar pelo reconhecimento social, pelo espaço intersubjetivo. O caminho que perfaz o indivíduo, desde a condição de possuidor até a de proprietário, não é aquele de uma individualidade em torno de si mesma isolada.

A posição do direito no interior da vida ética é resumida por Hegel, no artigo em exame, de maneira brevíssima, na qual a constituição da esfera do direito permite à posse tornar-se propriedade. Neste texto, não aparecem conceituadas nem a posse, nem a propriedade e, quanto ao direito, vê-se que do mesmo é dito apenas a forma como este se constitui. Há, no entanto, um desvelamento da vida ética insinuado, que se explicitará no texto que segue ao do *Direito Natural*, a saber, o que se refere ao *Sistema da Vida Ética*.

## 2.2 O Sistema da Vida Ética

Neste outro texto de Hegel, que conforme Bourgeois (1986) em seu *Comentário*, foi escrito em seguimento àquele, é perfeitamente possível situar-se não só a posição do direito interno da vida ética do povo, como também acompanhar o seu desenvolver-se, desde o aspecto natural até a forma absoluta, que se manifesta no Estado organizado.

Da mesma maneira que no artigo sobre o *Direito Natural* (2007), aqui, no *Sistema da Vida Ética* (1991), Hegel apresenta a vida ética natural como portadora de dois momentos: no primeiro, o conceito acha-se subsumido na intuição. Não há diferenciação entre sujeito e objeto; o que se tem é a natureza propriamente dita. Aí a eticidade é um impulso, mediante o qual, o absoluto se particulariza, realizando sua separação em face da natureza e tornando-se consciência.

Logo após, ao perceber-se separada, a particularidade da consciência experimenta um sentimento, que é a necessidade (ou carência); busca, então, realizar um movimento de tentativa de reintegração à natureza pura (intuição), onde a sua subjetividade estava mergulhada. Esta reunião (ou re-ligação) dar-se-á pela negação da necessidade (ou carência), que se opera através da fruição dos objetos, ou seja, mediante a aniquilação destes, com isso buscando restabelecer a

identidade primeira entre sujeito e objeto. Assim, neste segundo momento, o indivíduo subsume os objetos da natureza para re-ligar-se ao todo. Para que o indivíduo concretize esta negação da necessidade (ou carência) que é a fruição, entre ambas interpõe-se o trabalho, como condição para que esta última seja alcançada e, enquanto o trabalho não a realiza, a fruição é idealizada e, com isso, acontece uma relação entre o sujeito e o objeto, que Hegel denomina tomada de posse. No entanto, esclarece o filósofo: “Não pode, aqui, tratar-se de um fundamento ou aspecto jurídico da posse” (HEGEL, 1991, p.19). Aqui, ainda, a posse é apenas o ideal de uma fruição.

Mas o que é central para o nosso interesse é entender qual a relação que Hegel vai estabelecer entre a posse e a propriedade, uma vez que esta última concretiza um aspecto jurídico.

Ocorre que, partindo daquela matriz original de relação sujeito X objeto, que implica: necessidade, trabalho, tomada de posse e fruição, Hegel constata que o trabalho e a fruição (ou aniquilação do objeto) perderam seus respectivos vínculos na sociedade burguesa, pelo parcelamento do trabalho, quando, então, o objeto total não é mais aniquilado (fruído) e o trabalho, que visa o objeto como um todo, reparte-se em si mesmo e torna-se um trabalhar singular [...] mais estranho à totalidade. Este gênero de trabalhar, que assim se reparte, pressupõe ao mesmo tempo, que o resto das necessidades se preserve de outro modo, já que elas devem ser elaboradas – mediante o trabalho de outros homens. (HEGEL, 1991, p. 28-29)

E diz Hegel (1991, p. 29) mais adiante, que a posse que daí decorre perdeu sua significação para o sentimento prático do sujeito, já não é necessidade para o mesmo, mas excedente. Isto implica, que o produto do trabalho passa a ser, em relação ao sujeito, uma abstração da necessidade em geral, sendo que tal abstração é uma possibilidade universal do uso, não do uso determinado, que ela expressa, pois este [uso] é separado do sujeito. (HEGEL, 1991, p. 28-29). Nesta perspectiva, constata Hegel, o sujeito não é mais determinado como possuidor, mas é inserido na universalidade de todos os potenciais usuários deste produto. Desta universalidade, o sujeito possuidor emerge como aquele a quem esta universalidade o reconhece como tal; assim a posse se converte em propriedade, e a abstração da universalidade concreta na propriedade é o direito. Para Hegel,

[...] o indivíduo, em si e por si, não é absolutamente proprietário, possuidor por direito; a sua personalidade, ou a abstração da sua unidade e singularidade, é apenas uma abstração e uma coisa de pensamento. Também não é na individualidade que residem o direito e a propriedade [...]; mas o direito reside somente na relativa identidade da posse, enquanto esta identidade relativa tem a forma da universalidade [...] por outro lado, o particular, a posse subsiste” (HEGEL, 1991, p. 29-30).

Assim, retomando-se a linha de consideração, o papel reservado ao direito, no tempo destes textos basilares do futuro sistema hegeliano, é o de assegurar demarcações, ainda dentro do campo econômico, com vistas a garantir a eticidade absoluta. A natureza do direito é, então, para Hegel, a de uma eticidade relativa, até porque abstrata, na qual os direitos da subjetividade estão garantidos, no entanto, de maneira reprimida, pois, senão, a atividade caótica da economia reduziria toda a realidade à esfera do privatizado, o que inviabilizaria a efetivação da totalidade ética, que decorrerá com a constituição da esfera público-política.

### 2.3 Filosofia Real de Iena (1805)

Concordamos com a indicação de que esta obra não chega a inovar, ou seja, que ela mantém peculiaridades próprias do impacto produzido nas formulações hegelianas pela contribuição dos economistas ingleses, o que já se vislumbrara nos escritos anteriores, por exemplo, no *Direito Natural* e na *Vida Ética* (BECKENKAMP, 2009). Quanto à posse e à propriedade, veremos que feição será dada.

Primeiro, é de ser apontado o caminho, agora mais claro, que Hegel estabelece para a posse enquanto existência singular, que posteriormente será suprassumida na propriedade. O pressuposto fundamental é o estado de reconhecimento, assim Hegel coloca:

[...]; así como en la voluntad la inteligencia abstracta se ha superado – o sus objetos se han llenado de contenido por sí mismos –, aquí la voluntad abstracta tiene que superarse o producirse como superada en el elemento de esta realidad espiritual que es el estado de reconocimiento general. Es así como la posesión se transforma en el derecho, del mismo modo que antes el trabajo se hacía general; lo que era patrimonio familiar, en el que se conocían los consortes del matrimonio, se convierte en obra y disfrute generales de todos (HEGEL, 1984, p. 182).

Aí pessoa é trabalhadora e consumidora ao mesmo tempo, o que é reconhecido pelo outro, de modo que o desejo de querer apresentar-se como

reconhecida ao outro se torna uma abstração geral do ser para-sí. Então, o trabalho torna-se nesta abstração geral do ser reconhecido ou do estado de reconhecimento, que para Hegel é uma existência completa cheia de conteúdo (vontade); o trabalho torna-se algo para todos e para o consumo de todos, que atinge o indivíduo em sua existência singular. E só aqui, mediante o trabalho, o indivíduo alcança existência singular: “Antes es sólo abstracto, o carece de verdad. [...] sólo tiene una existencia momentánea, evanescente” (HEGEL, 1984, p. 183).

Portanto, o eu imediato da existência é trabalho, ou se expressa no trabalho. Mas em um trabalho que já se encontra universalizado, conforme se viu na seção anterior, um trabalho que, por que não atende mais apenas a singularidade imediata de uma necessidade pontual de um trabalhador, mas que está colocado em um esquema de produção, cuja acumulação e complexidade se encontram universalizadas, no sentido de que atende a necessidade de todos indiscriminadamente. Ou seja, a transformação do necessário para o eu singular, que reconhece pertencer a uma generalidade abstrata, no eu abstrato, que é ao mesmo tempo um continuo fazer, um movimento que é o trabalhar:

Cada uno satisface, por tanto, las necesidades de muchos y la satisfacción de sus muchas necesidades particulares es el trabajo de muchos otros. Puesto que su trabajo es este trabajo abstracto, se comporta como yo abstracto o en el modo de la coseidad (HEGEL, 1984, p. 183).

Este trabalho, de um eu abstrato (1) torna-se uma decomposição do concreto, ou seja, se a possibilidade de satisfação da necessidade do indivíduo não está mais no plano natural, concreto, e mesmo assim ele trabalha, logo seu trabalho passa a ser uma abstração, uma decomposição deste concreto. (2) Para que a necessidade deste trabalhador concreto seja necessidade atendida, aquela abstração que resulta de seu trabalho precisa retornar ao concreto de alguma forma, e esta forma é o valor, ou seja, aquela abstração agora se determina. Este valor é o dinheiro, que, pela troca, reconverte a abstração do valor à condição de posse.

Nesta circunstância, esta posse, será suprassumida pela propriedade. Uma vez que este movimento de abstração e recomposição da atividade do trabalho só é possível para o trabalho em sociedade, que é como o homem vive — neste ponto Hegel sempre seguiu Aristóteles —, a conversão do valor produzido por um trabalhador em posse para este trabalhador significa que ele, mediante o dinheiro

(medida de valor), se voltará para uma coisa/valor que consiste na posse de outro trabalhador. Será preciso que ambos se reconheçam como trabalhadores: eu trabalho, porque produzo valores e tu me reconheces como trabalhador por que tu também trabalhas da mesma maneira que eu. Será preciso, ainda, que ambos renunciem àquilo que consiste em sua posse — Hegel, diz que será preciso que cada um suprassuma sua existência — e que ambos reconheçam, ao mesmo tempo, a troca de titularidade.

Nisto consiste a propriedade, ou seja, no lado positivo de uma negação que ocorre de ambas as partes envolvidas no estado de reconhecimento, um se nega em relação ao valor de seu trabalho, sua posse, sua existência, portanto, da mesma forma que o outro, e ambos positivamente reconhecem ao outro, o direito a fruir do que por si tinha sido produzido. A propriedade é a mediação que permite a expressão de duas abstrações que se equivalem.

#### **2.4 Fenomenologia do Espírito (1807)**

Hegel, na Fenomenologia expõe as experiências das figuras do Direito moderno, na seção da Razão e as figuras do Direito clássico greco-romano, na seção do Espírito e na Religião, da Arte (cap. VII, B). Face ao aparecimento das novas figuras do Espírito, Hegel descreve a experiência da consciência jusfilosófica, num duplo sentido: a) A modernidade sócio-político-econômica instaura o paradigma da subjetividade e determina a implementação dos direitos individuais, a partir de um viés jusnaturalista; b) A consciência filosófica moderna descreve a contradição desta mudança como o surgimento da igualdade e da liberdade formal-individualista.

A filosofia hegeliana capta a mudança cultural e filosófica, como a experiência de uma nova figuração do espírito na ordem intersubjetiva e interestatal. Há em Hegel a leitura lógica da suprassunção do Direito Moderno no viés da eticidade, ou seja, emerge o Direito Ético, que ele tinha já antecipado em *Sobre as maneiras científicas de tratar o Direito Natural* e que será consolidado, explicitamente, na *Filosofia do Direito*. Ora, em que medida é possível constatar esta mudança jusfilosófica nas experiências das figuras do Direito, descritas na *Fenomenologia do Espírito*, e especificamente na questão da propriedade?

Kervégan (2010) destaca uma dupla perspectiva, quando cotejada a *Fenomenologia do Espírito* com o restante do sistema; perspectiva esta que nos

parece fecunda, quando se trata do objeto do presente estudo, por que expõe o direito abstrato, enquanto momento a ser suprassumido, o que reitera a assertiva implícita nos escritos anteriores no sentido de que também a propriedade deverá ser suprassumida, não podendo ser, por tanto, absolutizada.

Para Kervégan (2010), na *Fenomenologia*, Hegel apresenta uma concepção do Direito que se opõe frontalmente à visão formalista em Kant e Fichte. Naquela concepção, Hegel maneja o conceito de eticidade e, posteriormente, no sistema – a partir do aperfeiçoamento da “doutrina do espírito objetivo” – como uma concepção que reserva ao Direito, enquanto “reino da liberdade realizada”, a possibilidade de efetivação do ideal da “concepção heróica da cidadania” (KERVÉGAN, 2010).

É oportuno trazer à consideração alguns pontos alinhados por Walter Jaeschke (2004) a respeito destes dois conceitos centrais à filosofia hegeliana do Espírito Objetivo. Primeiramente, que ambos – direito e eticidade – são formas e manifestações do Espírito, o que implica na historicidade destes conceitos – pois tudo que é espiritual é histórico; nada há de espiritual que não seja ao mesmo tempo histórico. Assim, estudar a eticidade e o direito na *Fenomenologia* impõe que se os considere em seu momento histórico e, conforme bem o demarca Jaeschke, o caminho da formação progressiva do pensamento de Hegel apresenta estágios quase encobertos, quando considerada a formação do conjunto de instrumentos analíticos que vão consolidando a obra hegeliana desde Jena até Heidelberg e Berlim, diz Jaeschke:

As figuras da eticidade são formas da realidade do livre-arbítrio, formas de vida da liberdade. Enquanto tais, elas possuem certamente uma dimensão jurídica, embora não se dissolvam nela, nem se deixem reduzir a ela. Em oposição a isso, o direito, no sentido estrito do “direito formal”, e a moralidade são “ambos abstrações cuja verdade é propriamente a eticidade” (JAESCHKE, 2004, p. 14).

Interessa aqui, portanto, examinar, na *Fenomenologia do Espírito*, as passagens referentes à figura do “Estado de Direito”, em que Hegel tematiza a questão propriedade, ou seja, é ver a experiência do Direito na cultura romana.

O “Estado de direito” é uma figura da civilização que privilegia o direito no seu sentido formalista. Esse momento corresponde ao império romano e a sua decadência, no qual o indivíduo e o império se mantêm num atomismo de pluralidade de pessoas. O triunfo do império romano possibilita o aperfeiçoamento

da doutrina jurídica, do direito abstrato e o conceito de pessoa jurídica que é distinta da individualidade concreta. Hegel na *Filosofia da História* afirma: “em Roma, nós encontramos agora esta livre generalidade, esta liberdade abstrata que coloca de um lado o Estado abstrato, a política e a força acima da individualidade concreta, subordinando-a, inteiramente, e que, de outra parte, cria diante desta generalidade a personalidade – a liberdade do Eu em si que é necessário bem distinguir da individualidade [concreta]”<sup>28</sup>. “Assim, a personalidade saiu, nesta altura, da vida da substância ética: é a independência, efetivamente em vigor, da consciência” (HEGEL, 2002, p. 479).

Na *Filosofia do Direito*, Hegel, trata na primeira seção, do Direito abstrato, que revisa criticamente o Direito romano. Ora, no início desta parte, o autor faz uma análise semelhante àquela, sublinhando o caráter da noção vazia da pessoa.

A unidade universal, a que retorna à unidade imediata viva da individualidade e da substância, é a comunidade carente-de-espírito, que deixou de ser a substância dos indivíduos. O universal, estilhaçado nos átomos dos indivíduos absolutamente múltiplos – esse espírito morto - é uma igualdade na qual todos valem como cada um, como pessoas (HEGEL, 2002, p. 331).

Há uma aproximação, de um lado, entre estoicismo e “Estado de direito”, e de outro, entre Dominação/Escavidão e mundo ético. Trata-se de um paralelo estrutural: os dois primeiros capítulos (certeza sensível e percepção) da obra são reassumidos, em nível de conteúdo, nesta primeira subseção do espírito. A articulação das duas leis (humana e divina) inscreve-se no ciclo da vida. O conflito, entre a essência da noite e aquela do dia, retoma a relação senhor/escravo, atingindo um combate de vida e morte. Enfim, o estoicismo aqui evocado será seguido da menção ao ceticismo e à consciência infeliz. “Como agora a independência abstrata do estoicismo apresentava [o processo de] sua efetivação, assim também essa última [forma de independência, a pessoa] vai recapitular o movimento da independência estóica” (HEGEL, 2002, p. 480). A relação abstrata à exterioridade da propriedade sublinha no “Estado de direito” a dimensão limitada desta figura.

---

<sup>28</sup> G. W. F. Hegel. *Filosofia da História*. p. 61. Apud tradução da *Fenomenologia* de Jean Hyppolite (1941), tomo II, nota 75, p. 45.

Como o ceticismo, assim o formalismo do direito, sem conteúdo próprio, por seu conceito encontra uma subsistência multiforme – a posse – e como o ceticismo, lhe imprime a mesma universalidade abstrata, pela qual a posse recebe o nome de propriedade (HEGEL, 2002, p. 480).

No “Estado de direito”, o universal, estando separado da singularidade, se expressa sob uma dupla forma irracional: explosão desse mundo na multiplicidade dos átomos sociais, e sua reunião artificial na pessoa do “senhor do mundo” (o imperador romano).

Sabendo-se assim como o compêndio de todas essas potências efetivas, esse senhor do mundo é a consciência-de-si descomunal, que se sabe como deus efetivo. Mas como é apenas o Si formal – que não é capaz de domar essas potências – seu movimento e gozo de si mesmo é também uma orgia colossal (HEGEL, 2002, p. 481).

### 3 INTERSEÇÕES: REMATE JUS-FILOSÓFICO

A discussão a respeito da atualidade ou não dos princípios da *Filosofia do Direito* de Hegel não é fácil, primeiro por que se corre o risco de abstrair demais do contexto em que foram vertidos, o que no caso aqui em estudo importa quase duzentos anos. E, depois, por que, conforme foi acentuado acima (cf. Cap. I), o pensamento teórico deste filósofo é de uma complexidade extraordinária.

Por outro lado, é inegável que na quadra atual o Estado Democrático de Direito é o modelo prevalente, no qual o foco da vontade constituinte se direciona para o Judiciário e com isso o viés jurídico tem o condão de corrigir as omissões do Executivo e da inércia do Legislativo. O direito passa a ocupar com centralidade o papel dominante para a solução de conflitos próprios da mais variada gama, dentre eles, questões relativas à propriedade e à posse.

Na parte introdutória desta dissertação,<sup>29</sup> mencionam-se os diferentes esforços de atualização da *Filosofia do Direito* de Hegel; no caso do presente estudo, o viés de análise explora o alcance, ou possibilidades, que a filosofia jurídica hegeliana oferece para o exercício crítico da prática forense; da prática que envolve os operadores da lei. Neste contexto, diz Bourgeois (2004), que a *Filosofia do Direito* de Hegel emancipa o trabalho jurídico – mesmo em seu aspecto de aplicação judiciária das leis – “de todo racionalismo dogmático” (BOURGEOIS, 2004, p. 38).<sup>30</sup> Importa aqui, portanto, verificar a atualidade da *Filosofia do Direito* de Hegel,

---

<sup>29</sup> Vide pg. 16 supra.

<sup>30</sup> Há que se ter consciência de que tal abordagem pode remeter à querela menor suscitada pela compreensão parcial do argumento de Hegel no prefácio da *Filosofia do Direito*, segundo o qual o direito positivo não é, em nada, objeto de preocupação hegeliana. Se Hegel ao final do argumento reprova Platão e Fichte – o primeiro por imiscuir-se na lide das amas-secas e o segundo por preocupar-se com pormenores da atividade policial – (HEGEL, 1975) isto não significa que a filosofia não deva ter nenhuma relação com as ciências particulares. Hegel inicia a passagem ora citada referindo que se a consciência subjetiva considerar “o presente como vão”, e assim se colocando para além dele, situa-se no vazio e, porque só o presente tem efetividade, é ela própria que será vaidade. (HEGEL, 1975). Então, o que importa é evocar que desde o artigo sobre o Direito Natural, Hegel estabeleceu o lugar e a relação que a filosofia deve observar na relação com as ciências positivas do direito. Conforme Denis L. Rosenfield, segundo Hegel: “os diferentes campos da atividade humana devem ser considerados como determinações, como figuras de uma totalidade única e diferenciada em si.” (ROSENFELD, 1983, p. 30-31). E o esforço de Hegel pode ser assim resumido: respeitar o desenvolvimento autônomo das ciências positivas do direito, reunindo-as, porém, de modo a que não se configure a pletera jurídica – como de resto, de qualquer ciência que se afaste em demasia da totalidade absoluta que constitui a filosofia.

mediante a aplicação dos princípios relativos à posse e à propriedade – conforme vistos nos capítulos anteriores - em face de dois casos particulares atuais, quais sejam, a relação contratual de emprego mediante remuneração salarial e a defesa processual da posse e da propriedade. Na próxima seção analisa-se a problemática dos diferentes níveis de apropriação concebidos por Hegel na *Filosofia do Direito* e suas repercussões no mundo jurídico.

### **3.1 Xifaras, propriedade externa, propriedade interna e a alienação das características internas da personalidade**

Xifaras (2004) situa uma tensão específica na *Filosofia do Direito* de Hegel: por um lado se poderia constatar a prevalência do conceito de propriedade como ordenador do próprio Direito Civil, ao mesmo tempo em que a propriedade tem sua condição de possibilidade remetida ao terreno da Eticidade. Logo, a propriedade aparece como a instituição matricial do direito civil hegeliano e, ao mesmo tempo, como uma instituição que somente encontra sua significação especulativa na esfera do ético, etapa superior no desenvolvimento da personalidade. Isto suscitaria, segundo Xifaras (2004), um conflito entre o florescimento real da liberdade pessoal e o direito “abstrato” de propriedade, e ainda, que a resolução deste conflito conduziria à relativização do direito “abstrato” de propriedade.

Este aparente conflito conduziria a duas figuras (*Gestaltungen*) do conceito de propriedade, a externa, ou propriedade *estricto senso*, que abrange as coisas externas, e a propriedade interna, que se apresenta como atributo essencial da personalidade jurídica, ou seja, a relação de pertencimento ou de identidade entre a pessoa e seus elementos constitutivos essenciais – suas ideias, seus talentos, sua liberdade, sua vida, seu próprio corpo, etc.

Inicialmente, parece produtivo extremar as duas figuras acima mencionadas. Ao tratar da questão da propriedade interna, o autor esclarece que, enquanto uma relação constitutiva da própria personalidade (ter propriedade sobre objetos internos), esta relação não leva a que se admita um direito real de propriedade sobre os elementos constitutivos da personalidade, diferentemente da propriedade sobre

coisas externas, que sempre constituem um direito real.<sup>31</sup> Xifaras contrapõe estas duas relações e constata o que segue:

Deve-se conceder que a configuração da propriedade interna não é aquela da propriedade externa, o que faz emergir a seguinte dificuldade: deve-se pensar uma e outra como duas especificações secundárias de um mesmo conceito de propriedade ou, pelo contrário, considerar que coexistem em Hegel duas ideias distintas de propriedade? (XIFARAS, 2004, p.65)<sup>32</sup>

No texto, dá-se a opção pela segunda alternativa. Xifaras afirma que, em Hegel, o processo pelo qual o espírito se torna senhor de si mesmo e o processo pelo qual a pessoa domina o mundo exterior são especulativamente distintos, que, no primeiro caso, o conteúdo objetivo do processo manifesta-se através da propriedade na feição do patrimônio (*Vermögen*), e no segundo caso, como propriedade plena, o *dominium in plena potestas*. Defende, portanto, que Hegel concebe as duas figuras da propriedade: como patrimônio e, como propriedade plena.

Alerta, ainda, que “a submissão especulativa do direito real de plena propriedade ao princípio da personalidade não implica em uma espécie de saída do horizonte conceitual da apropriação privada” (XIFARAS, 2004, p.65). E, apesar da ressalva anotada por Hegel, no § 43, segundo a qual, da relação de si a si, no quadro do direito abstrato, que é a propriedade interna, não caberia tratar no contexto da *Filosofia do Direito*, Xifaras faz ver que o falar de propriedade especulativamente é repleto de repercussão jurídica, uma vez que Hegel na exposição do direito abstrato menciona esta propriedade interna reiteradas vezes.<sup>33</sup>

O que é inquietante para o autor, é que Hegel recorre à noção de propriedade (*Eigentum*), emprestada da ciência do direito, para designar uma relação que aparentemente nada tem a ver com o meio externo. E por que o faz?

---

<sup>31</sup> Para evidenciar a distinção entre direito real e direito pessoal (ou obrigacional), é produtivo remeter à alteração de natureza jurídica sofrida pelo contrato de locação de coisa ao longo do tempo na nossa legislação e igualmente na lei francesa, ou seja, antes o adquirente de um imóvel locado não precisava respeitar o contrato de locação, podendo despejar o locatário tão logo adquirisse o objeto daquela locação. Posteriormente o contrato originário de locação passa a poder prever que na hipótese de venda, a avença entre locador e locatário perseguirá a coisa locada. Na lei brasileira, ademais se exige o registro público do contrato (vide artigo 576 CC). Assim um direito que era de natureza pessoal, vinculando pessoas, passa a um direito real, que dispõe sobre o domínio que um sujeito de direito tem sobre uma coisa.

<sup>32</sup> Tradução livre do autor.

<sup>33</sup> A referência aqui é nomeadamente aos §§ 47/48 e 57, cujo espectro é o do suicídio e da violência sobre o corpo, nos dois primeiros, e no último é o da escravidão – portanto, evidente a repercussão jurídicas destas passagens.

Pergunta-se Xifaras: “Por que o termo que lhe parece mais adequado para caracterizar o próprio da pessoa é o termo jurídico propriedade?” (XIFARAS, 2004, p.66). É que esta figuração com o direito das coisas é, para Hegel, segundo nosso autor, a forma mais aproximada da descrição da Bildung, da aculturação por meio da qual um sujeito finito se alça à infinitude, nos termos do § 35 FD.

A figura teórica deste saber de si como objeto, que é uma tomada de si pelo espírito livre, aculturação (Bildung), é especulativamente designado como processo de autoapropriação (FD, § 52 Com.), de aquisição de uma posse (Besitz) (FD, § 43 Com. § 52 Com.), de propriedade (Eigentum) (FD, § 57 Com.) (XIFARAS, 2004, p.66).

A partir do que, Xifaras argumenta que tanto é legítimo se falar de propriedade em relação à constituição da personalidade interna, quanto dizer que o processo de autoapropriação é o arquétipo de toda forma de apropriação (XIFARAS, 2004, p.67), por que em Hegel a propriedade externa é a submissão de algo externo, não livre ou ainda natural, a uma vontade e que a apropriação aí nunca é total, pois, na medida em que a coisa é externa ou material ela resiste a que o espírito dela se aproprie. É típico da matéria resistir a sua subjetivação, sua espiritualização.

A apropriação das coisas materiais nunca é especulativamente perfeita. Já a apropriação por si do espírito, apreendendo-se abstratamente enquanto espírito, que realiza todo o primeiro momento da tomada de posse de si, constitutiva da personalidade, esta, e somente esta apropriação, é capaz de perfeição:

A formação de meu corpo orgânico para que adquira habilidades, assim como o cultivo de meu espírito, são igualmente uma tomada de posse e uma penetração mais ou menos completas; o espírito é o de que eu posso me apropriar de maneira mais perfeita (FD, § 52 Com. p. 69).

A partir daqui é possível levantar algumas questões inspiradas na leitura do texto de Xifaras (2004). Por exemplo: que outros efeitos jurídicos são identificados pela apropriação interna dos elementos constitutivos da personalidade, além daquelas três consequências jurídicas acima mencionadas (suicídio, violência contra o corpo e a escravidão)? Pode a propriedade interna ser um direito real no sentido propriamente jurídico, isto é, oponível *erga omnes*? Em suma, pode o que é apropriado internamente ser juridicamente alienado (pela venda ou doação)? Se pode, quais as consequências de alienar-se o que constitui o próprio da

personalidade; esta se dissolve? Se não se pode alienar, de que espécie de propriedade então se fala quando se fala em propriedade interna?

A chave de leitura aqui apresentada se resume em expor o quanto este conceito de propriedade interna importa na inalienabilidade dos elementos constitutivos do trabalhador, que vende sua força de trabalho.

Com efeito, para explicar, a noção de propriedade intelectual, diz Xifaras:

Se distinguirmos cuidadosamente a conceituação do movimento especulativo de constituição da personalidade como propriedade interna, e sua qualificação jurídica como capacidade jurídica, é-se, no entanto, forçado a constatar que o recurso à categoria da propriedade para pensar a relação do espírito livre a si, não é sem consequências jurídicas sobre a propriedade entendida como plena propriedade privada das coisas externas (XIFARAS, 2004, p. 68).

Isto por que, se a pessoa é livre para exteriorizar (äussern) seus talentos, suas ideias, suas opiniões, na produção de uma obra do espírito a ideia pode ser considerada como uma propriedade externa, isto é, como sendo um direito de propriedade oponível a terceiros, que o jurista chama direito patrimonial de autoria. Ou seja, é porque uma ideia é minha propriedade interna que, uma vez publicada, ela se torna minha propriedade externa. Assim, a passagem de uma a outra, propriedade interna para a externa, está condicionada apenas à vontade da pessoa. Mas este direito autoral é bifronte: apresenta ao mesmo tempo um conteúdo espiritual (as ideias) e um conteúdo material (os originais do autor – hoje não se pode falar de manuscritos - ou o molde do escultor) que permite a reprodução das cópias. Esta dualidade, característica do direito de autor leva a que somente um dos conteúdos pode ser alienado, já que o autor tem suas ideias e delas não se desfaz a faculdade de alienar se estende apenas à base de reprodução delas.

Seria em face disto que a doutrina hegeliana nos conduziria à dissociação dos princípios de patrimonialidade e de alienabilidade. Esta dissociação, audaciosa do ponto de vista conceitual, traz à luz o efeito jurídico da propriedade interna, segundo o qual, mesmo não sendo um direito no sentido estrito, a propriedade interna é eficaz contra terceiros: técnica e juridicamente falando, ela impede que estes bens possam ser considerados *res nullius*, como bens livres (sem dono).

Eu não sou proprietário de minhas ideias, de minha liberdade ou do meu corpo, na acepção do direito de plena propriedade, mas esses bens não estão desapropriados e, portanto, apropriáveis por direito do primeiro

ocupante, à maneira do que ocorre em relação a um peixe, um coelho ou um gole de água fresca (XIFARAS, 2004, p. 70).

Frequentemente, a doutrina de Hegel é apresentada como contrária àquela professada pelo direito romano. Isto se dá na medida em que Hegel se recusa a apresentar a aquisição da capacidade jurídica e, portanto da propriedade, como a posse de um *status*, expressão pela qual Hegel entende principalmente a situação familiar. A crítica que Hegel fez ao direito romano, portanto, resume-se na seguinte determinação técnica: segundo ele, a capacidade natural confere necessariamente a plena capacidade jurídica, ou personalidade, sem que possam intervir nesta atribuição as considerações particulares de direito civil ou político. Assim, esta crítica incide no acesso a esta capacidade jurídica e não sobre sua própria definição, que é aquela oferecida por Heineccius nos § 75-77 das *Elementia juris*.<sup>34</sup>

Em Hegel, a capacidade natural é um direito a ter direitos que encontra, por assim dizer, na potência ilimitada de apropriação que é designada pelo termo patrimônio, que designa a condição *sui juris* do pai de família. Ser uma pessoa é ter um patrimônio. Aparece aqui o elemento matricial do conceito de personalidade segundo Hegel: dado que todo espírito proprietário de si é uma pessoa, pode-se afirmar que a relação da pessoa com seus próprios bens é uma relação de direito, mas a configuração desta relação é a instituição jurídica que corresponde àquilo que alguns juristas da época chamavam um patrimônio, um termo que abrange o poder de apropriação subjetivo da pessoa, a totalidade ideal dos bens pertencentes a uma mesma pessoa (*universitas rerum*) e a soma desses bens. Em Hegel, o termo patrimônio (*Vermögen*) não é explicitamente utilizado apenas neste último sentido, onde é sinônimo de riquezas, mas também no sentido de que o poder de apropriação é reconhecido sob a forma de um direito ilimitado à apropriação (FD, § 44).

As determinações universais da qualidade de ser *sui juris*, na posse do estado de capacidade natural, correspondem exatamente, em Hegel, à instituição jurídica do patrimônio, que se viu aqui erigida a atributo especulativo essencial da

---

<sup>34</sup> No § 75 são distinguidos homem e pessoa, o primeiro sendo um indivíduo que tem, no corpo, uma alma dotada de razão, enquanto que pessoa é um homem considerado dentro de certo estado. O § 76 define um estado como uma qualidade em razão da qual os homens tem direitos particulares, este estado pode ser natural ou civil – que conduz ao axioma: Qualquer ser que não tenha um estado, no direito romano não é uma pessoa, mas uma coisa. O § 77 estabelece que o escravo é um homem, tanto que possui alma, é uma pessoa, à luz do estado natural, mas em razão do estado civil ele é visto como *sem pessoa*.

personalidade. No entanto, diz Xifaras, o próprio termo (Vermögen) não tem um alcance grandioso no texto hegeliano, essa timidez deve ser explicada pela dependência de Hegel, no tocante a sua informação jurídica, à Heineccius. Na verdade, Heineccius (apud XIFARAS, 2004) dá a seguinte definição, restritiva e acadêmica dos bens patrimoniais:

as coisas da universalidade [res universitatis] são aquelas que, quanto à propriedade pertencem a uma Corporação, e quanto ao uso, a cada um daqueles que a compõem [...] os bens que a universalidade adquire de maneira que o uso não é deixado para todos aqueles que a compõem, não são chamados coisas da universalidade [res universitatis] mas patrimônio da universalidade [patrimonium universitatis] (XIFARAS, 2004, p. 73)

Esta definição de patrimônio é limitada à totalidade dos bens das corporações ou pessoas morais (universitas personarum) e não se aplica às pessoas físicas. Xifaras (2004) esclarece que o termo é citado por Heineccius em referência ao significado que, em direito germânico serve, para designar as heranças ou bens familiares, em oposição aos bens próprios do indivíduo. Logo, conclui o autor francês, não somente não se encontra patrimônio pessoal em direito romano, mas o direito germânico teria achado a expressão absurda (XIFARAS, 2004).

Assim, Heineccius, segundo Xifaras, não dispunha de meios teóricos para pensar, no âmbito da noção de propriedade, a distinção entre patrimonialidade e plena propriedade, mas ele, no entanto, oferece a Hegel a possibilidade de fazer a relação entre a qualidade de ser *sui juris* e o fato de estar à cabeça de um patrimônio, possibilitando a Hegel conceber uma naturalização do *status* que tem o pai de família do direito romano e fazer do patrimônio (anteriormente propriedade familiar ou empresarial) uma dimensão essencial da pessoa física, aquela que dá um conteúdo à apropriação de si, constitutivo da personalidade, que permite associar a posse de um patrimônio à personalidade abstrata em si: a titularidade de um patrimônio passaria, em Hegel, a constituir um direito natural, e não mais um direito civil ou político. A retomada do *patrimonium romano*, como parte de uma concepção individualista da personalidade lhe forneceria os meios teóricos para pensar a pessoa como proprietária de si, em um sentido que não é o da plena propriedade das coisas externas, mas a posse de um patrimônio universal pessoal.

Categoria de propriedade inalienável, esta do que próprio pessoal, por não ser exterior.

A partir de então, impõe-se uma constatação: o momento da plena propriedade é, portanto, duas vezes relativizado: pelo patrimônio das pessoas físicas (indivíduos), com relação aos bens patrimoniais que são muito pessoais para ser alienáveis e, pelo patrimônio das pessoas morais (família, corporação ou Estado) na vida ética, em relação aos bens, cujo uso efetivo é comum.

Assim, o movimento dialético da propriedade conduziria do patrimônio pessoal (momento da personalidade) ao *dominium in plena potestas* (momento da propriedade privada), e deste pleno domínio à sua limitação na vida ética, para as propriedades comunitárias (familiares, corporativas e públicas).

Retornando à preocupação no sentido de mensurar o alcance jusfilosófico de questões contextuais suscitadas, pode-se dizer que, se o mérito da perspectiva do individualismo possessivo concebida no texto de Xifaras é também o de atribuir uma solidez teórica à concepção da propriedade interna, através do recurso ao conceito de patrimonialidade, para justificar a inalienabilidade dos elementos constitutivos da personalidade, o texto não aborda, porém, a questão específica do contrato de trabalho assalariado.<sup>35</sup>

E aqui, em face das questões acima pautadas, merece ser trazido à tela de consideração o contrato de trabalho, ou seja, o contrato de salário da relação de emprego, que no Brasil é regido pela *Consolidação das Leis do Trabalho*. Que nada mais é do que o similar do contrato de louage d'ouvrage da França, a que o texto de Xifaras ora em comento não chega a se reportar.

Trata-se de uma realidade social generalizada, através da qual o trabalho produtivo livre se dá por conta alheia; onde um dos pólos da relação, o trabalhador (empregado), por não ter a faculdade de empreender e conduzir o trabalho se subordina ao outro pólo, no qual figura o empresário (patrão). Conceitualmente falando, o objeto desta relação é o trabalho do empregado, o qual, enquanto não se exterioriza é apenas a capacidade de trabalho e, portanto, algo que integra a personalidade de quem a possui internamente.

---

<sup>35</sup> Ainda que dedique suficiente tratamento à propriedade intelectual e à alienação da obra de arte pelo criador (artista), modelos de alienação, estes, que não se caracterizam pela prestação continuada, nem pela vinculação subordinada.

Nesta relação, ora em foco, a parcela da personalidade que é representada pela capacidade de trabalhar, ao ser exteriorizada é apropriada por outro, mediante a remuneração, e somente por isto diz-se que se está diante de uma relação de trabalho livre e não escrava. Não paira dúvida de que neste contexto o trabalhador é proprietário de seu corpo tanto quanto de seu trabalho. Mas, se para caracterizar esta relação como juridicamente amparada, pelo menos no Brasil, há que estar presente o requisito da subordinação, o trabalhador vê-se interdito no acesso ao que lhe é seu conceitualmente. Isto parece caracterizar uma violação do princípio da liberdade de propriedade. Além do que, se em Hegel os elementos constitutivos da personalidade caracterizam o que é propriedade interna, tais elementos não deveriam ser apropriados por terceiros, faltaria a eles o caráter da alienabilidade por que atingi-los impediria delimitar-se com precisão o que é a personalidade; que passaria, conceitualmente, a incluir em si condicionantes, do tipo: a personalidade é X menos o Y que dela foi alienado.

É certo que para o direito, esta capacidade de trabalhar é vista como uma quase coisa, e por isto alienável, mas do ponto de vista apresentado por Xifaras, entende-se que esta capacidade laboriosa situa-se no âmbito da propriedade interna, cuja inalienabilidade lhe é inerente.

Cognato da locação de coisas, o contrato de trabalho se dá de maneira continuada, e como naquela, institui um direito ao locador da coisa, aqui correspondendo ao empregador que toma o correspondente à jornada de trabalho. O direito instituído pelo pacto locatício em geral é um direito real sobre a coisa locada. Conforme se sabe, o direito que tem um locador sobre a coisa locada – um bem imóvel, por exemplo – é oponível *erga omnes*, e vale dizer, até mesmo contra o locatário (ou seja, o proprietário da força). Vide o artigo 502 do Código Civil de 1916: “O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se, ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo”. E no atual *Código Civil* de 2002, diz o artigo 1210: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”. E o § 1º deste mesmo dispositivo reforça esta ideia forte de defesa da posse quando estabelece: “O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse”.

Isto posto, cabe indagar: ainda que *mutatis mutandis*, aplicado tal regramento ao contrato de trabalho, as consequências não teriam efeitos desastrosos sobre os elementos constitutivos da personalidade do trabalhador?

### **3.2 As ações reais e possessórias e a teoria hegeliana da posse e da propriedade**

Caracterizando um movimento exploratório de fronteiras, que permeariam tanto institutos jurídicos historicamente concretos, quanto uma abordagem propriamente filosófica (LABARRIÈRE, 1977), trata-se de examinar em que os aspectos constitutivos da posse e da propriedade podem emancipar o direito em sua aplicação judiciária (de *lege lata*) de todo dogmatismo positivado.

As mesmas considerações que levam Niklas Luhmann (1985, p. 7) <sup>36</sup> a declarar inaceitável pela Sociologia, o caráter estatuído da positividade do direito, podem ser igualmente invocadas pela *Filosofia do Direito*. Especialmente quando se tem em conta o emaranhado de obstáculos que se impõe à tarefa de operar com alguns institutos processuais, cuja natureza e funcionalidade acham-se autoestatuídas pela própria esfera jurídica.

No entanto, é verdade que muitos manuais de direito processual, organizados pelos doutrinadores, partem de convicções arraigadas e as tomam como sobre-determinantes. Por exemplo, a classificação das ações, enquanto instrumentos de defesa de interesses jurídicos, obedecendo a critérios puramente positivados e meramente formais e não critérios conteudistas. Ora, dado o extremado rigor do rito processual, que caracteriza o procedimento jurídico no Estado de direito, são frequentes os empecilhos enfrentados pelos operadores da lei. Quer seja pelo magistrado que, ao presidir e, por fim, decidir o processo, acha-se preso aos passos estabelecidos nos códigos – certamente para que com isso as partes tenham o tratamento igualitário acautelado; quer seja por autores e réus, que vêm seus passos predeterminados, e sob o constante risco da preclusão.

Logo, noções calçadas em critérios mais ou menos frouxos são fonte de incontáveis infortúnios. A exemplo de tais, com segurança, apontamos as ações reivindicatórias e as ações possessórias, cujo espectro se diz corresponder à propriedade, nas primeiras e à posse, nas segundas, mas que, no entanto, aqueles

---

<sup>36</sup> Luhmann aponta que é insuficiente aceitar-se o caráter estatuído do direito, bem como, é inaceitável para a sociologia a concepção de fontes do direito, com que trabalha a ciência jurídica.

que lidam com este tipo de demanda o sabem como é insuficiente esta classificação, sem que lhe examine o conteúdo.

Ainda que, meramente pelo efeito pragmático, se consolide a tendência à fungibilidade entre tais feitos processuais – isto é, que o juiz ao receber uma ação, cujo objeto da lide seja a posse, e que, equivocadamente venha epigrafada como reivindicatória, a converta em ação possessória –, esta prática somente se garantiria enquanto uma tendência que poderia ser revertida em outro contexto. A precisão do devido processo legal não comporta este tipo de contingência.<sup>37</sup>

O que se exige é um adequado balizamento, que viabilize a defesa processual tanto da posse, quanto da propriedade, sem os percalços da dificuldade em discriminar que tipo de procedimento se ajusta a uma ou outra situação fática, meramente a partir do poder discricionário da autoridade judiciária. O perfil do problema fica bem delineado se olhamos a defesa da posse e da propriedade sob o ângulo da processualística jurídica brasileira.

No entanto é impreterível que definamos nossa incursão pelos aspectos processuais da defesa da posse e da propriedade como um deambular meramente exploratório e exemplificativo; de outra forma estaríamos saindo do que é, por ora, nosso objeto de estudo.

Se tomamos a posse, e primeiramente, nos perguntamos que tipo de proteção o direito oferece a ela, buscando entendê-la como diferente da propriedade, a primeira inquietação é saber se o bem jurídico a ser tutelado é um fato ou um direito – independentemente da constatação de que na doutrina jurídica se encontra dogmatizada a expressão “fato jurídico”.

Socorrendo-nos do que defendeu o recém pranteado Ovídio Batista da Silva, processualista de renome, veremos que o ordenamento jurídico protege a posse enquanto puro estado de fato e não um eventual direito à posse, e que, em lado extremo,

[...] o credor, o herdeiro, ou qualquer outro que esteja, no plano do direito material, na condição de titular de algum direito [...] somente terá sua

---

<sup>37</sup> Caberia considerar aqui, primeiramente, que o sistema jurídico processual brasileiro não concebe de maneira positivada, o instituto da fungibilidade de ações na esfera cível, de modo a permitir que o magistrado, *ex officio* ou a requerimento resultante de dúvida do autor, converta uma ação imprópria naquela que seria a correta. O que há na prática pretoriana é uma construção que, visando garantir o acesso à justiça consagrado na *Constituição Federal*, ameniza os efeitos do proceduralismo formal exacerbado mediante o concurso do princípio da instrumentalidade das formas e dos atos processuais, contido no art. 244 do *Código de Processo Civil*.

demanda reconhecida como procedente se demonstrar a alegada titularidade do direito com base no qual ele buscará proteção jurisdicional. Com a posse ocorre o contrário: o possuidor é protegido por ser possuidor e não por ter algum direito à posse. [...] Na sentença de procedência de uma demanda possessória, o juiz não proclama o reconhecimento de um direito do demandante, mas apenas o protege enquanto possuidor. (SILVA, 1989, p. 191-192)

Embora brilhante, a lição do mestre processualista não é acolhida majoritariamente; a orientação da jurisprudência é tão concorde quanto discordante. Tanto é assim, que ainda ecoam por toda a parte as consequências da anacrônica Súmula 487 que, ao dizer: “Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada”<sup>38</sup>, acabou estatuidando hiper-suficiência ao proprietário formalmente constituído.

A literalidade do enunciado leva a um primeiro entendimento de que, toda vez em que se ajuizar ou contestar uma ação possessória alegando ter a propriedade do bem, a mesma deve ser julgada em favor do proprietário. Embora aqui se pudessem delongar questões e argumentos casuísticos em torno de eventuais ações cabíveis, por exemplo, pelo locatário, ou pelo arrendatário, ou pelo usufrutuário, etc., contra o locador, o arrendador, o nu-proprietário, etc., tal não é o objeto do presente estudo. Aqui, interessa cristalizar que perduram problemas de ordem instrumental para a efetivação da defesa processual, tanto da propriedade, quanto da posse, por conta do entendimento que atomiza estas duas circunstâncias juridicamente relevantes.

Parece, portanto, que a solução para tal impasse – que ora pende para o lado da posse, ora pende para o lado da propriedade – desborda as lindes do meramente doutrinário, que se cinge ao campo da ciência jurídica. Necessário, portanto, o aporte da reflexão filosófica.

Na filosofia política moderna a distinção entre posse e propriedade é precedida pela distinção entre estado de natureza e Estado de direito. A primeira distinção é quase uma decorrência desta última. A posse aparece ligada à vontade natural, no estado de natureza, por onde se dá a disposição, o uso e o fruir exclusivo da coisa, desimpedida de qualquer restrição. A emergência da propriedade é subsequente, segue o surgimento do estado civil ou de direito. Seria, pois, uma decorrência da lei – a propriedade seria a posse legalmente reconhecida.

---

<sup>38</sup> Não seria sem propósito lembrar que a eficácia da atividade sumular é a de esgotar instâncias recursais para matérias sobre as quais os pretórios superiores já tenham fixado entendimento.

Conforme visto no capítulo anterior, a abordagem hegeliana rompe definitivamente com a noção de estado de natureza, desta ruptura o tratamento da posse e da propriedade sofrerá alteração substancial. O Estado de direito não aparecendo mais como um resultado, mas como um primeiro idealmente, como um começo, e a propriedade torna-se a expressão da liberdade do indivíduo autônomo, que pode apropriar-se agora de coisas externas sem qualquer espécie de mediação. O direito de propriedade é concebido conseqüentemente como um começo primeiro e absoluto.

Embora seja bastante remeter ao capítulo II do presente estudo, para ver que espécie de tratamento Hegel dispensou à questão da posse e da propriedade, é oportuna uma breve recensão. A distinção entre posse e propriedade é feita explicitamente no § 45 da *Filosofia do Direito*. A posse é lá definida como um poder externo sobre alguma coisa. É uma mera manifestação de poder, e não um direito. Ela não pode constituir um direito, porque resulta da expressão da vontade natural, e não da vontade livre – isto é, autoconsciente. A coisa sobre a qual este poder se exerce é caracterizada como externa. A vontade natural permanece externa à coisa. A coisa então, conserva certa medida de autoexistência e de independência, e ela se recusa ser totalmente absorvida por esta vontade.

A propriedade, por sua vez, implica uma relação legítima, pois contém uma interrupção da exterioridade que caracterizaria a coisa até então. Ela é capaz de efetivar-se totalmente penetrando e saturando a coisa. A coisa é suprassumida enquanto coisa em si, torna-se vontade objetivada, ou, a vontade se torna objetiva na própria coisa. Parece que as barreiras da alteridade são eliminadas e a vontade livre, na formação de seu próprio objeto, alcança a infinitude. A coisa que antes se confrontara com a vontade, e que agora se tornou sua propriedade, não pode guardar nada para si. Como propriedade, ela não pode "guardar para si algo que lhe seja próprio, embora na posse, enquanto relação exterior, ainda reste uma exterioridade" (FD, §52, Com.). Com a propriedade encontramos-nos além da mera vontade livre natural, instaura-se a esfera do direito.

Na filosofia política moderna esta distinção entre posse e propriedade não aparece com seus termos confrontados formalmente, de maneira abstrata. Houve uma transição da posse à propriedade. Ainda que em Hegel aparentemente se possa apontar uma transição da posse à propriedade, a distinção entre estes institutos é de ordem lógica e eles aparecem quase que sobrepostos no § 50, por

exemplo: “[Dizer] que a Coisa pertence àquele que no tempo é casualmente o primeiro que dela toma posse, porque um segundo não pode tomar posse do que já é propriedade de um outro, é uma determinação supérflua, que se compreende imediatamente.” A posse não pode ser pensada como sendo/estando temporalmente prévia à propriedade. A apropriação agora é imediata, e a possibilidade de uma transição da posse à propriedade é cancelada.

Para Hegel, a posse é constituída pela manifestação da vontade natural em oposição à vontade livre. A vontade livre pode quebrar a resistência da coisa, enquanto que a vontade arbitrária não; aqui, parece que a barreira diferencial que protege a coisa de ser saturada pela vontade natural é, primeiramente, a determinação de que ela é uma coisa (“A matéria [...] nunca é sem forma essencial, e somente por esta ela é algo” FD, §52, Com.) e, ao mesmo tempo, o fato de que no apossamento meramente sensível que ocorre pela vontade natural não há o *animus* de dono, que caracteriza a apropriação pela vontade livre. *Animus* este que se expressa pela presença efetiva dos três elementos da propriedade, vistos acima, principalmente pelo “dar forma” à matéria apresada. Com isso, toda resistência da Coisa parece dissolver-se completamente na presença da vontade livre.

Para, no entanto a questão: se a resistência oferecida pela Coisa é a de um mero ser-aí, sem finalidade própria, por que a propriedade não se constitui de pronto, sem a etapa intermediária da posse? Ora, pela leitura do § 50, recém mencionado, vê-se que na verdade ocorrendo a propriedade, a posse vem de carona, o que não é verdadeiro é o contrário, pois a posse pode ocorrer sem a implicação da propriedade, mas aí não estamos na presença do direito. E o § 62 deve ser cotejado neste mesmo curso: “se o âmbito total do uso da coisa fosse meu, mas a propriedade abstrata devesse ser de um outro, a Coisa seria, enquanto minha, inteiramente penetrada pela minha vontade [...] e, ao mesmo tempo, nessa penetração, algo impenetrável para mim [...]”.

Quando aparece uma segunda pessoa, essa pessoa descobre que o possuidor já é um primeiro titular. Mas, desde quando o mero possuidor de uma Coisa torna-se seu titular? Se, como foi visto, a Coisa resiste à vontade natural apenas enquanto ser-aí, que tempo medeia entre a apreensão possessiva do primeiro possuidor e uma eventual pretensão suscitada por uma segunda pessoa – no sentido de manifestar interesse pela Coisa? Ora, o primeiro possuidor é simultaneamente o primeiro titular, desde que ele assim o pretenda e se comporte

segundo os atributos do domínio, ou seja, manifeste o dito ânimo de dono. Não há espaço para uma fase puramente possessiva antes de apropriação. Entre não-propriedade e propriedade não pode haver uma fase intermediária. Havendo propriedade não há distinção, ou espaço conceitual que defina a posse. A propriedade é soberana. O que acontece depois dela é a possibilidade do conhecimento de que a propriedade estabeleceu-se, isto é, o guardar distâncias em relação ao que se reconhece como sendo de outrem. Para tanto é que são observados sinais de exterioridade do *animus* de dono.

A propriedade é baseada apenas na vontade interna de uma pessoa, que para ganhar efetividade, tornar-se concreta, manifesta-se no mundo pela posse (que só pode ser privada) de uma Coisa; é como o ser-aí da personalidade exige um complemento externo – pela tomada de posse efetiva da coisa desejada. A presença de outras partes interessadas representa uma condição puramente negativa, uma presença que tem de se abster de uma Coisa já apropriada. O reconhecimento, que implica na existência de outras pessoas participando da constituição da propriedade, está no âmbito do contrato. Isto aparece no artigo da *Filosofia do Direito* que marca a transição da esfera da propriedade à esfera do contrato, o qual não foi objeto do presente estudo.

Portanto, sobrepostas a posse e a propriedade, ou seja, olhadas pelo viés hegeliano, não se confundiriam as demandas que viessem a se estabelecer no âmbito do direito real. E os problemas procedimentais que daí decorresse estariam absorvidos e resolvidos na esfera da *teoria da aparência*, a qual, comprovadamente, é acolhida pelo direito brasileiro em múltiplas circunstâncias.

A *teoria da aparência* se insere naquelas exigências impostas ao trabalho dos Juízes e dos Tribunais pela complexidade do mundo moderno. A proliferação das relações sociais faz surgirem novas situações não previstas nem reguladas pelo Direito exigindo que a ciência jurídica reconheça as situações aparentes.

Embora seja corrente que a *teoria da aparência* vem sendo evocada pelos tribunais em suas decisões, regularmente para atender casos que envolvem a validade da citação, ela se aplica também a situações que abrangem a posse e a propriedade; há muito tempo, por exemplo, na questão da propriedade usucapida, e, mais recentemente, na aquisição de boa-fé intermediada por proprietário aparente.

A confusão entre ações petitórias e ações possessórias – fonte perene de infortúnios para os operadores do direito – é resultante da distinção entre posse e

propriedade praticada pela filosofia política moderna precedente a Hegel, que projetou sua sombra na esfera das ciências jurídicas, as quais, por sua vez, trataram de acomodar aquele estado de coisas, de maneira anacrônica, aos modelos de ações existentes no direito romano.

Conclui-se que há, no horizonte desta pesquisa, um aprofundamento dos efeitos da teoria da propriedade hegeliana, a fim de que se possa compreender melhor a posse e a propriedade, de modo a facilitar a fluência procedimental forense das ações que envolvem estes institutos. Intui-se que a riqueza de uma reflexão desta ordem contribuiria no sentido de evitar a demora da prestação jurisdicional, trazendo para o jurisdicionado uma solução rápida e objetiva. Entretanto, o presente trabalho se limita a suscitar os pontos já levantados, posto que avançar na especificidade da temática ora posta estaria fora do escopo deste estudo.

## Considerações Finais

O objeto desta dissertação foi o estudo dos elementos constitutivos da posse e da propriedade, tanto na parte inicial da *Filosofia do Direito* de Hegel, quanto nas obras precedentes, relativas ao período de Iena. Por fim, cotejou-se os elementos da teoria hegeliana da propriedade, com problemas atuais da realidade do mundo jurídico.

No capítulo inicial viu-se a essencialidade da noção de propriedade que aparece no Direito Abstrato, por que esta, diferentemente do que possa induzir a condição de abstrato, guarda a intenção de valer em qualquer tempo e em qualquer espaço. O conceito hegeliano de propriedade é deduzido do movimento dialético que a vontade livre encena em seu próprio desenvolvimento – que é o desenvolvimento da liberdade, e por isso mesmo, deve ser afirmado e assegurado como uma forma de garantia contra um retorno à barbárie.

Assim, a propriedade, ainda que enquanto ideia no Direito Abstrato, é já uma determinação, embora simples, da liberdade. E por que é uma decorrência do conceito de pessoa, manifesta-se no mundo do direito, pressupondo a posse, pois esta é reivindicação primeira que a personalidade chancela à pessoa enquanto sujeito de direito.

É desta relação entre coisas significativas – por isto, “Coisas” – reivindicadas e a pessoa que as reivindica, que trata o direito de propriedade. Tal enquadre tem permitido que autores, v. g. Xifaras, apontem a abordagem hegeliana da propriedade, que é adotada no Direito Abstrato, como sendo de um autêntico individualismo possessivo, haja vista sua quase total ausência de outras vontades, que tão bem caracterizarão o tratamento dado pelo mesmo Hegel à propriedade nas esferas subsequentes - da vida ética.

Em seguida, a partir da constatação da irresignação de Hegel em suas obras da juventude em relação ao conceito de *Positivität* e de seu efeito deletério sobre a

vida em sociedade, acompanhou-se o desenvolvimento e o florescimento da noção de propriedade desde o período de Iena. Aí, se pode ver que na noção de propriedade do jovem Hegel predominam características tipicamente sociais. Uma relativização da propriedade, que justifica submetê-la a uma regulação superior pela sociedade civil e pelo Estado. Tal orientação, conforme se viu, não foi abandonada na *Filosofia do Direito*, mas sistematizada.

Naqueles tempos de Iena, os estudos em economia e a importância do trabalho foram o subsídio inicial para que Hegel viesse a reformular a filosofia em seu aspecto prático. Assim, se pode ver, por exemplo, como desde cedo a tríade dialética é aplicada em sua explicação da realidade. No *Sistema da Vida Ética* é a necessidade-trabalho-fruição que vai corresponder às tardias e superiores conexões que caracterizam as determinações da propriedade posse-uso-alienação.

Na busca de uma atualização concreta da noção hegeliana de propriedade, objetivou-se examinar alguns problemas práticos do universo jurídico atual à luz deste conceito. Constatou-se certas dificuldades para acolher a noção de propriedade interna ou do próprio corpo em face da fenomenologia da relação de emprego vigente no mundo capitalista – e, embora não se tenha levado a exame, intui-se que esta noção é igualmente problemática na questão do suicídio e da doação de órgãos.

Por fim, o estudo permitiu intuir alternativas ao estado caótico que costuma assombrar os operadores do direito, quando da prática processual do direito civil, isto no tocante à incômoda divisão entre ações reivindicatórias e ações possessórias. A partir da perspectiva unitária da abordagem hegeliana do direito de propriedade, que unifica posse e propriedade, parece ser possível instrumentalizar diferentemente a casuística processual no que se refere a este tipo de demanda. Tal esforço, no entanto, não poderia ser aqui tentado, pois refugiria das lindes desta dissertação.

## Referências

- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Trad. Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.
- BECKENKAMP, Joãozinho. **O Jovem Hegel – Formação de um sistema pós-kantiano**. São Paulo: Edições Loyola, 2009.
- BOBBIO, Norberto. **Estudos sobre Hegel**. Direito, Sociedade Civil, Estado. 2. ed., São Paulo: UNESP/Brasiliense, 1991.
- \_\_\_\_\_. **Estado, Gobierno y Sociedad** – Por una teoría general de la política. México: Fondo de Cultura Económica, 1992.
- BOURGEOIS, Bernard. **Le Droit Naturel de Hegel (1802-1803). Commentaire**. Contribution à l'étude de la genèse de la spéculation hégélienne à Iéna. Paris: Vrin, 1986.
- \_\_\_\_\_. **Études Hégéliennes. Raison et Décision**. Paris: PUF, 1992a.
- \_\_\_\_\_. **La pensée politique de Hegel**. Paris: PUF, 1992b.
- \_\_\_\_\_. **O pensamento político de Hegel**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2000.
- \_\_\_\_\_. **Hegel – Os atos do espírito**. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2004.
- HEGEL, G. W. F. **Principios de la Filosofía del Derecho**. Trad. de Juan Luis Verma. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1975.
- \_\_\_\_\_. **Ciencia de la Logica**. 5. ed. v.5. Trad. Augusta e Rodolfo Mondolfo. Buenos Aires: Solar, 1982a.
- \_\_\_\_\_. **Ciencia de la Logica**. 5 ed. v.6. Trad. Augusta e Rodolfo Mondolfo. Buenos Aires: Solar, 1982b.
- \_\_\_\_\_. **Filosofia Real**. México, DF: Fondo de Cultura Económica, 1984.
- \_\_\_\_\_. **Foi et Savoir. Kant-Jacobi-Fichte**. Paris: Vrin, 1988a.
- \_\_\_\_\_. **L'esprit du christianisme et son destin**. Paris: Vrin, 1988b.
- \_\_\_\_\_. **Des manières de traiter scientifiquement du Droit Naturel**. Paris: Vrin, 1990.
- \_\_\_\_\_. **O Sistema da Vida Ética**. Lisboa: Edições 70, 1991.
- \_\_\_\_\_. **Fundamentos de la Filosofía del Derecho**. Edição K. H. Ilting. Trad. Carlos Díaz. Madri: Libertarias/Prodhufi, 1993.

\_\_\_\_\_. **Enciclopédia das Ciências Filosóficas (1830)**. A ciência da lógica. Trad. Paulo Meneses. v.I. São Paulo: Loyola, 1995a.

\_\_\_\_\_. **Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio: (1830)**. Trad. Paulo Meneses. v. III. São Paulo: Loyola, 1995b.

\_\_\_\_\_. **Principes de la Philosophie du Droit**. Trad. Jean-François Kervégan. Paris: PUF, 1998.

\_\_\_\_\_. **Fenomenologia do Espírito**. Trad. Paulo Menezes, com a colaboração de Karl-Heing Efken e José Nogueira Machado. 2. ed. rev. Petrópolis: Vozes, 2003a.

\_\_\_\_\_. **Escritos de Juventud**. México, DF: Fondo de Cultura Econômica, 2003b.

\_\_\_\_\_. **Filosofia do Direito**. Primeira Parte – O Direito abstrato. Clássicos da Filosofia: Cadernos de Tradução n. 5. Trad. Marcos Müller. IFCH/UNICAMP Setor de Publicações, Ago. 2003.

\_\_\_\_\_. **Filosofia do Direito**. Introdução à Filosofia do Direito (§§ 1-33). Clássicos da Filosofia: Cadernos de Tradução nº 10, Trad. Marcos Müller. IFCH/UNICAMP Setor de Publicações, Ago. 2005.

\_\_\_\_\_. **Sobre as maneiras científicas de tratar o direito natural**: seu lugar na filosofia prática e sua relação com as ciências positivas do direito. (Tradução e apresentação: Agemir Bavaresco e Sérgio B. Christino). São Paulo: Edições Loyola, 2007.

\_\_\_\_\_. **La philosophie de l'esprit 1805**. Paris: PUF, 1982.

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

\_\_\_\_\_. **Sofrimento de indeterminação**: uma reatualização da Filosofia do Direito de Hegel. Trad. Rúrion Soares Melo. São Paulo: Esfera Pública, 2007.

HYPOLITE, Jean. **Gênese e estrutura da Fenomenologia do Espírito de Hegel**. São Paulo: Discurso Editorial, 1999.

JAESCHKE, Walter. **Direito e eticidade**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

JARCZYK, Gwendoline e LABARRIÈRE, Pierre-Jean. **Hegeliane**. Paris: PUF, 1986.

KERVÉGAN, J.-F. **L'Efectif et le Rationnel – Hegel et l'esprit objectif**. Paris: Vrin, 2007.

\_\_\_\_\_. **Figures du droit dans la phénoménologie de l'esprit: la phénoménologie comme doctrine de l'esprit objectif?** Disponível em <<http://nosophi.univ-paris1.fr/documents.htm>> Acesso em: 06 mar. 2010.

\_\_\_\_\_. **Hegel e o hegelianismo**. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

LABARRIERE, Pierre-Jean. Hegel : une philosophie du droit. In: **Communications**, v. 26, n.1, p. 159-167, 1977.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1978. (Coleção Pensadores)

MARCUSE, Herbert. **Razão e Revolução**. 4. ed., São Paulo: Paz e Terra, 1988.

MENESES, Paulo. *Entfremdung e Entäusserung*. por Paulo Meneses, In: **Agora Filosófica**, Universidade Católica de Pernambuco, n. 1, ano 1, p.27-42, jan./jun. 2001.

MONCADA, L. Cabral de. **Filosofia do Direito e do Estado**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

MÜLLER, Marcos Lutz. O Direito Natural de Hegel: pressupostos especulativos da crítica ao contratualismo. In: **Filosofia Política**. n. 5, série III,. p. 41-66, Rio de Janeiro, 2003.

\_\_\_\_\_. **Le formalisme du droit abstrait**. Disponível em <<http://nosophi.univ-paris1.fr/documents.htm>> Acesso em: 06 mar. 2010.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O Mito da Propriedade**: os impostos e a justiça. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PIRES, Edmundo Balsemão. **Povo, Eticidade e Razão. Contributos para o estudo da filosofia política de Hegel**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2006.

QUANTE, Michael. The Personality of the Will as the Principle of Abstract Right: An Analysis of §§34–40 of Hegel's Philosophy of Right in Terms of the Logical Structure of the Concept. In: PIPPIN, Robert B.; HÖFFE, Otfried. **Hegel on Ethics and Politics**. Londres: Cambridge, 2004. p. 81-100.

RAWLS, John. **História da Filosofia Moral**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RITTER, Joachim. Person and Property in Hegel's Philosophy of Right (§§34-81). In: PIPPIN, Robert B.; HÖFFE, Otfried. **Hegel on Ethics and Politics**. Londres: Cambridge, 2004. p. 101-123.

ROSENFELD, Denis. **Política e liberdade**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

ROUSSEAU, J. J. **Do contrato social**. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Coleção Os Pensadores)

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Procedimentos Especiais**: exegese do Código de Processo Civil (arts. 890 a 981). Rio de Janeiro: AIDE, 1989.

VILLEY, Michel. **Leçons d'Histoire de la Philosophie du Droit**. Paris: Dalloz, 1962.

VIEILLARD-BARON J.-L. Le prince et le citoyen : pouvoir et propriété du corps selon Hegel. In: **Revue de Métaphysique et de Morale**. (Paris), v.1, n 29, p. 107-118, 2001.

XIFARAS, Mikhaïl: L'individualisme possessif, spéculatif (et néanmoins romain) de Hegel. In: Jean-François Kervégan e Gilles Marmasse. **Hegel penseur du droit**. Paris: CNRS, 2004, p. 63-79.

ZARCA, Ives Charles. A Invenção do Sujeito de Direito. In: **Filosofia Política nova série**. (Porto Alegre), v. I p. 9-29, 1997.